



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 19ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**21/11/2012
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**19ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/11/2012.**

19ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	AVS 82/2011 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	13
2	PLS 184/2010 (Tramita em conjunto com: PLS 320/2010 e PLS 712/2011) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	42
3	PLS 687/2011 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	91
4	PLS 21/2012 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	149
5	PLS 65/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	157
6	PLS 206/2012 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	166

7	PLS 238/2012 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	178
8	PLS 331/2006 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	186
9	PLS 4/2010 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	208
10	PLS 356/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	236
11	PLS 143/2012 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	247

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Wellington Dias(PT)(8)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	1 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	2 Zeze Perrella(PDT)(14)(18)	MG 3303-2191
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	3 José Pimentel(PT)(9)	CE 6390/6391
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Acir Gurgacz(PDT)(45)(46)(51)(52)	RO (61) 3303-3132/1057
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(21)	DF 6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303-6083/6084	1 João Alberto Souza(PMDB)(22)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ricardo Ferraço(PMDB)(28)(30)(31)(40)(44)	ES (61) 3303-6590	2 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747	3 Romero Jucá(PMDB)(10)(50)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Eduardo Braga(PMDB)(23)(47)	AM (61) 3303-6230	4 VAGO(36)	
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Ivo Cassol(PP)(15)(16)(24)(26)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151	6 VAGO(32)(33)(39)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cássio Cunha Lima(PSDB)(12)(19)(27)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	1 Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844
Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800-5805	2 VAGO(13)	
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	3 Wilder Moraes(DEM)(11)(48)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(42)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867
PSD PSOL			
VAGO		1 Randolfe Rodrigues(20)	AP (61) 3303-6568

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Eduardo Amorim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 001/2011 - PRES/CDR).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (10) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (19) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (20) Em 29.09.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado suplente do PSOL na Comissão (OF nº 481/2011 - GSMB).
- (21) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)
- (28) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (29) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (30) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (31) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (32) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (33) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 326/2011).
- (34) Em 14.12.2011, foi lido o Ofício nº 342/2011-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Lauro Antônio, no dia 13.12.2011, para Vice-Presidente da Comissão.
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Vago em 05.04.2012, em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (39) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (40) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (41) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (42) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
- (43) Em 24.05.2012, foi lido o Ofício nº 120/2012-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Eduardo Amorim para Vice-Presidente da Comissão.
- (44) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB nº 151/2012).
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 091/2012-GLDBAG).
- (47) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
- (48) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. nº 049/12-GLDEM).
- (49) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (50) Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
- (51) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 14H
 SECRETÁRIO(A): SELMA MÍRIAM PERPÉTUO MARTINS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 21 de novembro de 2012
(quarta-feira)
às 14h**

PAUTA

19ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

Deliberativa	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Plenário 15.

Retificação do item 2.

PAUTA

ITEM 1

AVISO Nº 82, de 2011

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 2520, de 2011, bem como dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, referente a critérios de rateios dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (TC 026.127/2010-5).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, de 2010 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM - Interior, e dá outras providências.

Autoria: Senador Tião Viana

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2010 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios que apresentaram redução do coeficiente a partir do Censo de 2010.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 712, de 2011 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para incluir a superfície dos entes participantes entre os critérios considerados no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2010 - Complementar, com as Emendas nºs 01, 02 e 03 que apresenta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 320, de 2010 e nº 712, de 2011 - Complementares.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 687, de 2011****- Não Terminativo -**

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo - FUNGECO.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2012****- Não Terminativo -**

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

Autoria: Senador Lauro Antonio

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

- Em 12.09.2012, durante a 16ª Reunião, após a leitura do Relatório, foi concedida Vista aos Senadores Ana Rita e Rodrigo Rollemberg, nos termos a regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 01 e 02 que apresenta.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Educação; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 7

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2012](#)**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Russo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 8

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2006](#)**- Terminativo -**

Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autoria: Senadora Roseana Sarney

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Votação Nominal.

- A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04-CAE;

- Nos termos do art. 282 do R.I.S.F., se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;

- Em 30.08.2011, durante a 22ª Reunião, após a leitura do Relatório, foi concedida Vista aos Senadores José Pimentel e Cícero Lucena, nos termos regimentais;

- Em 12.09.2011, foi apresentado Voto em Separado de autoria do Senador José Pimentel, concluindo pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 170/2011\)](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.

Autoria: Senador Romeu Tuma**Relatoria:** Senadora Lídice da Mata**Relatório:** Pela prejudicialidade do Projeto.**Observações:**

- *Votação Nominal.*

- *A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, tendo sido aprovado parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CI (Substitutivo);*

- *Em 12.09.2012, durante a 16ª Reunião, foi lido o Relatório e declarado prejudicado o projeto, ficando adiados a discussão e a votação da matéria.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominado Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

Autoria: Senadora Ana Amélia**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:**

- *Votação Nominal.*

- Em 24.05.2012, durante a 11ª Reunião, foi lido o Relatório e encerrada a discussão da Matéria, ficando adiada a votação do Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.

Autoria: Senadora Lídice da Mata e outros

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 01 e 02-CMA.

Observações:

- Votação Nominal.

- A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tendo sido aprovado parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1 e 2-CMA.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

1

RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Aviso nº 82, de 2011 (nº 1.424/Seses/TCU/Plenário, de 2011, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.520/TCU/Plenário, de 2011, sobre representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) daquela Corte visando a conhecer e analisar os projetos ativos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados relativos ao estabelecimento de critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

Em 7 de outubro de 2011, o Senado Federal recebeu, por meio do Aviso nº 82, de 2011 (nº 1.424/Seses/TCU/Plenário, de 2011, na origem), cópia do Acórdão nº 2.520/TCU/Plenário, de 2011, e dos respectivos relatório e voto que o fundamentaram. A Presidência desta Casa decidiu que esse aviso e seus anexos serão apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No dia 17, fui incumbido da relatoria da presente matéria.

O acórdão mencionado refere-se à representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) do Tribunal de Contas da União (TCU) visando a conhecer e analisar os projetos ativos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados relativos ao estabelecimento de critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

O fato de que os recursos do FPE representaram, em 2009, 10% da receita total dos governos estaduais (32% e 28% para as Regiões Norte e Nordeste, respectivamente) demonstra a relevância do presente tema, que,

além do mais, está diretamente relacionado com as competências do TCU, pois o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que cabe a este efetuar o cálculo das quotas dos fundos de participação.

Após analisar a evolução do fundo ao longo do tempo, a Semag destaca, em relação aos atuais coeficientes de participação, consubstanciado no art. 2º e no Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, observar *que, por mais que estejam defasados os critérios (...) em vigor, ainda assim, todos estados que têm IDH inferior à média nacional têm uma participação nos recursos do fundo superior a sua participação na população do país. Por outro lado, apenas duas UFs que possuem IDH superior à média nacional possuem uma participação no Fundo superior à sua participação na população nacional: o Mato Grosso e o Mato Grosso do Sul.*

Acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou a revisão, até 31 de dezembro de 2012, dos critérios que ora vigoram, a unidade técnica da Corte de Contas de União destacou a seguinte afirmação do Ministro-Relator Gilmar Mendes: *Viola o bom senso imaginar que lei editada em 1989 – apenas com base em médias históricas apuradas à época – ainda possa retratar a realidade socioeconômica dos entes estaduais.*

Em 2010, quando o relatório ora analisado foi elaborado, estavam ativos, na Câmara dos Deputados, sete projetos de lei complementar (PLP) dispondo sobre os critérios de rateio do FPE, quais sejam: PLPs nºs 582 e 565, de 2010, 435, de 2008, 351 e 319, de 2002, e 50 e 7, de 1999. No entanto, as proposições apresentadas entre 1999 e 2008, com a exceção do PLP nº 50, de 1999, apenas reservavam parte do fundo para finalidades específicas, com os montantes restantes sendo repartidos conforme os coeficientes atuais. O PLP nº 50, de 1999, por sua vez, embora usasse como critérios de rateio a população, o inverso da renda *per capita* e a área do estado, mantinha a repartição regional prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989. Apenas os PLPs nºs 582 e 565, de 2010, não faziam referência a dispositivos contestados pelo STF. No Senado Federal, a seu tempo, encontrava-se em tramitação o PLS nº 29, de 2005 – Complementar, que restabelecia os critérios contidos na Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Os dirigentes da Semag ressaltaram, ainda, que o relatório elaborado era essencialmente descritivo e não comportava sugestão de critérios a serem considerados quando da edição da lei complementar que disporá sobre a distribuição do FPE. O trabalho permitia visualizar de forma clara e objetiva, refletida em gráficos, a distribuição dos recursos entre os

estados brasileiros, consoante os vários projetos, realçando alguns impactos que porventura pudessem não ser claros em uma leitura superficial. Dessa forma, o presente relatório constitui importante subsídio para a análise dos critérios que poderão vir a ser adotados.

O Ministro-Relator Aroldo Cedraz, por fim, assim resumiu as conclusões do relatório da Semag:

a) os cinco estados que possuem menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – Maranhão, Alagoas, Piauí, Paraíba e Pernambuco – são classificados como de população média;

b) o Brasil possui uma desigual distribuição da população entre as unidades da federação, sendo que os estados menos populosos não são os menos desenvolvidos;

c) na busca do equilíbrio socioeconômico, é indispensável que se estabeleçam critérios que observem as características mencionadas;

d) o critério atualmente em vigor, bem como os critérios em discussão no Congresso Nacional, não contemplam suficientemente essa variação de população entre os estados brasileiros e, em consequência disso, os maiores beneficiados são e serão os habitantes das unidades da federação com menor população e não daquelas menos desenvolvidas;

d) para a satisfação dos requisitos constitucionais, além da observação da diversidade populacional, faz-se necessário, também, considerar os parâmetros que contemplam a diversidade socioeconômica existente entre os estados brasileiros;

Essas conclusões foram acolhidas pelo Plenário do TCU, que decidiu encaminhar o acórdão em comento a esta Comissão e à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, voto para que a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo tome conhecimento do Aviso nº 82, de 2011, e, em seguida, promova o seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

AVISO Nº 82, DE 2011

Aviso nº 1424-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 21 de setembro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 026.127/2010-5, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 21/9/2011, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Augusto Nardes, em tinta preta, sobre uma linha decorativa curva.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2520/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 026.127/2010-5.
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com fundamento no inciso VI do art. 237 do RI/TCU, visando a conhecer e analisar os projetos ativos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados relativos ao estabelecimento de critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. encaminhar cópia do Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal e à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, informando que as principais conclusões do trabalho empreendido pela Semag foram:

9.1.1. os cinco estados que possuem menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) - Maranhão, Alagoas, Piauí, Paraíba e Pernambuco - são classificados como de população média;

9.1.2. o Brasil possui uma desigual distribuição da população entre as unidades da federação, sendo que os estados menos populosos não são os menos desenvolvidos;

9.1.3. na busca do equilíbrio socioeconômico, é indispensável que se estabeleçam critérios que observem as características mencionadas;

9.1.4. o critério atualmente em vigor, bem como os critérios em discussão no Congresso Nacional, não contemplam suficientemente essa variação de população entre os estados brasileiros e, em consequência disso, os maiores beneficiados são e serão os habitantes das unidades da federação com menor população e não daquelas menos desenvolvidas;

9.1.5. para a satisfação dos requisitos constitucionais, além da observação da diversidade populacional, faz-se necessário, também, considerar os parâmetros que contemplam a diversidade socioeconômica existente entre os estados brasileiros;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/9/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-39/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 026.127/2010-5

Natureza: Representação.

Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UNIDADE TÉCNICA DO TCU. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO ART. 2º, INCISOS I E II, §§ 1º, 2º E 3º, E DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 62/1989, ASSEGURADA SUA APLICAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012. PROPOSIÇÕES ATIVAS NO SENADO FEDERAL E NA CÂMARA DOS DEPUTADOS RELATIVAS A CRITÉRIOS DE RATEIO DO FPE. COMPARAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR ESSES PROJETOS E PELAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES. ENVIO DOS RESULTADOS E CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO REALIZADO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Com o advento da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal – (STF), dos atuais critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, constantes do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e pelo Anexo Único da Lei Complementar 62/1989, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) autuou a presente representação com vistas a conhecer e analisar os projetos ativos, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, pertinentes à elaboração de novos critérios em substituição àqueles então declarados inconstitucionais pelo STF, cuja aplicação está assegurada até 31 de dezembro de 2012.

2. Em sua instrução inicial, a Semag apresentou a descrição e a análise que empreendeu, nos seguintes termos:

“Trata-se de Representação, com fundamento no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, visando conhecer e analisar os projetos ativos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados relativos ao estabelecimento de critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, uma vez que os atuais critérios, estabelecidos pelo art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62/1989, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, assegurada sua aplicação até 31 de dezembro de 2012.

2. Com este intuito foi realizada uma análise da legislação referente aos critérios de rateio do FPE, foram feitas consultas nas bases de dados do Senado e da Câmara dos Deputados buscando os projetos relacionados ao tema e foram feitas comparações entre os projetos ativos e as legislações anteriores sobre os critérios de distribuição de forma a traçar um quadro das consequências das alterações propostas nos diversos projetos para as Unidades da Federação.

3. A relevância do tema pode ser dimensionada pelo fato de que os recursos do Fundo representaram, em 2009, 10% da receita total das Unidades da Federação, sendo que, para os estados da Região Norte, o percentual é de 32%, e do Nordeste, 28%.

4. Sobre a admissibilidade, é de se registrar que a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas possui legitimidade ativa para representar ao Tribunal, conforme já caracterizado nesta introdução. Além disto, é importante ressaltar que este Tribunal está constitucionalmente vinculado

à questão, pois o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal de Contas da União efetue o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação, dentre eles o Fundo de Participação dos Estados.

5. Por fim, cabe concluir esta introdução enfatizando que o inciso II deste mesmo artigo da Constituição Federal determina que a lei complementar que estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, do Fundo de Participação dos Estados e dos Fundos de Desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste deve ter como objetivo promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios.

I – DOS FATOS

6. O FPE pode ser caracterizado como uma transferência intergovernamental incondicional, ou seja, parte da receita arrecadada pela União é destinada ao Fundo, cujos recursos são repassados aos Estados, sem condicionantes à sua aplicação.

7. Ele foi criado em 1965, pelo art. 21 da Emenda Constitucional de 1965, a ele foram destinados 10% da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados, sendo, na época, obrigatória a aplicação de 50% dos recursos recebidos em despesas de capital. O § 1º deste artigo determinava que:

‘§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.’

8. Durante o período militar o percentual de recursos destinados ao Fundo variou, bem como a rigidez nas regras de sua aplicação. No entanto, regulamentação dos critérios de rateio dos recursos do Fundo entre as Unidades da Federação, estabelecida em 1966 pela Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional, CTN), permaneceu estável durante todo o período.

9. Nos arts. 88, 89 e 90 do CTN estão definidos os critérios de distribuição entre os estados e o Distrito Federal. O art. 88 estabelece que 5% dos recursos do Fundo serão distribuídos proporcionalmente à superfície dos estados e DF. Os outros 95%, proporcionalmente ao coeficiente individual de participação. Este coeficiente individual é o produto de dois fatores: fator representativo da população e fator representativo do inverso da renda **per capita**.

10. O art. 89 estabelece como será calculado o fator representativo da população, que tem como base a percentagem que a população da UF representa na população total do país. Os parâmetros para o cálculo do fator população estão apresentados no Quadro 1.

Quadro 1
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – FATOR POPULAÇÃO

Percentagem que a população da UF representa da população total do País:	FATOR
I - até 2%	2,0
II - acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 3%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

11. Assim, para se calcular o fator representativo da população, calcula-se inicialmente o percentual que esta população representa em relação à população do país. Se esse percentual é inferior ou igual a 2%, o fator da população é 2; se for superior a 10%, o percentual é fixo em 10,

mesmo se um estado possuir 90% da população total, seu fator população será dez. Os demais percentuais são alocados entre 2,3 e 9,5. Assim, fator população de um estado pode ser no máximo cinco vezes o fator população de outro. A Tabela 1 simula o Fator Populacional dos Estados Brasileiros conforme a população de 2007.

Tabela 1
Fator Representativo da População
Código Tributário Nacional

UF	População 2007	Distribuição Percentual da População	Fator Representativo da População
SP	39.827.570	21,65%	10,0
MG	19.273.506	10,48%	10,0
RJ	15.420.375	8,38%	8,5
BA	14.080.654	7,65%	8,0
RS	10.582.840	5,75%	6,0
PR	10.284.503	5,59%	6,0
PE	8.485.386	4,61%	4,7
CE	8.185.286	4,45%	4,7
PA	7.063.373	3,84%	4,1
MA	6.118.995	3,33%	3,5
SC	5.866.252	3,19%	3,2
GO	5.647.035	3,07%	3,2
PB	3.641.395	1,98%	2,0
ES	3.351.669	1,82%	2,0
AM	3.221.939	1,75%	2,0
AL	3.057.103	1,65%	2,0
PI	3.032.421	1,65%	2,0
RN	3.013.740	1,64%	2,0
MT	2.854.642	1,55%	2,0
DF	2.455.903	1,33%	2,0
MS	2.265.274	1,23%	2,0
SE	1.939.426	1,05%	2,0
RO	1.453.756	0,79%	2,0
TO	1.243.627	0,68%	2,0
AC	655.385	0,36%	2,0
AP	587.311	0,32%	2,0
RR	395.725	0,22%	2,0
Brasil	183.987.291	100,00%	

Fonte: IBGE

12. Para se calcular o fator representativo do inverso da renda **per capita**, de acordo com o art. 90, parte-se da renda **per capita** das UFs e da renda **per capita** média do país. Calcula-se o índice relativo à renda **per capita** de cada ente participante, tomando-se como 100 (cem) a renda **per capita** média do País. Uma vez calculado esse índice relativo, através da localização do seu inverso nas faixas estabelecidas pelo código, obtém-se o fator relativo do inverso da renda **per capita** da UF. O Quadro 2 reproduz parâmetros estabelecidos pelo CTN para o cálculo do fator inverso da renda per capita.

Quadro 2

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – FATOR INVERSO DA RENDA PER CAPITA

Inverso do Índice relativo à renda per capita da entidade	FATOR
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2
Acima de 0,0220	2,5

13. O Fator Representativo do Inverso da Renda **per Capita** varia entre 0,4 e 2,5. As UFs que possuem renda **per capita** superior a 2,22 vezes a renda média nacional, têm o fator do inverso da renda igual a '0,4', como é o caso do Distrito Federal, cuja renda é 2,81 vezes superior à média nacional. As UFs que possuem renda inferior a 45% da renda nacional, por exemplo, o Piauí, cuja renda é 32%, têm fator inverso da renda **per capita** de 2,5. Os demais fatores variam entre 0,5 e 2, sendo que quanto mais rica a UF, menor o seu fator. Assim, o máximo que uma UF pode receber a mais que outra, devido ao fator renda, é 6,25 vezes. A Tabela 2 apresenta os fatores representativos do inverso da renda das UFs conforme a renda **per capita** de 2007

Tabela 2

Fator Representativo do Inverso da Renda per Capita

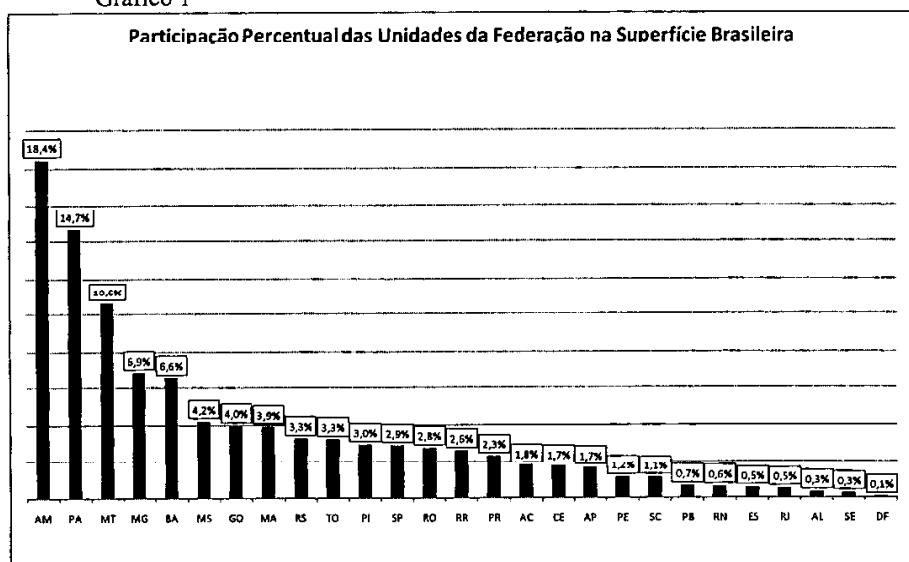
Código Tributário Nacional

UF	Renda per capita 2007	Índice Relativo	Inverso do Índice Relativo	Fator Representativo do Inverso da Renda Per Capita
DF	40.696	281	0,00355	0,4
SP	22.667	157	0,00638	0,6
RJ	19.245	133	0,00752	0,8
ES	18.003	124	0,00803	0,8
SC	17.834	123	0,00811	0,8
RS	16.689	115	0,00867	0,9
PR	15.711	109	0,00921	0,9
MT	14.954	103	0,00967	1,0
AM	13.043	90	0,01109	1,2
MG	12.519	87	0,01155	1,2
MS	12.411	86	0,01165	1,2
GO	11.548	80	0,01253	1,2
RR	10.534	73	0,01373	1,4
RO	10.320	71	0,01402	1,4
AP	10.254	71	0,01411	1,4
TO	8.921	62	0,01621	1,6
AC	8.789	61	0,01646	1,6
SE	8.712	60	0,01660	1,6
BA	7.787	54	0,01858	1,8
RN	7.607	53	0,01902	2,0
PE	7.337	51	0,01972	2,0
PA	7.007	48	0,02064	2,0
CE	6.149	43	0,02352	2,5
PB	6.097	42	0,02372	2,5
AL	5.858	40	0,02469	2,5
MA	5.165	36	0,02801	2,5
PI	4.662	32	0,03103	2,5
Brasil	14.465	100	0,01000	

Fonte: IBGE

14. No produto dos dois fatores, renda e população, o máximo que uma unidade pode receber a mais que outra é 31,25 vezes; pois uma UF muito populosa e pobre receberá os coeficientes: 10 e 2,5, totalizando 25; enquanto uma UF muito pequena e rica receberá os coeficientes 2 e 0,4, totalizando 0,8. A partir deste produto são distribuídos 95% dos recursos do Fundo, os outros 5%, partilhados proporcionalmente à área de cada UF. A participação percentual das UFs na superfície brasileira é apresentada no Gráfico 1.

Gráfico 1



Fonte: IBGE

Tabela 3

Distribuição Percentual dos Recursos do Fundo de Participação dos Estados
conforme Critérios Estabelecidos no Código Tributário Nacional
População e Renda per Capita de 2007

UF	Fator Representativo da População (A)	Fator Representativo do Inverso da Renda Per Capita (B)	Produto dos Fatores (A x B)	% de Participação pelo Produto dos Fatores (95%)	% de Participação pela superfície da UF (5%)	% de Participação Total
AC	2,0	1,0	2,2	2,107%	0,097%	2,20%
AL	2,0	2,5	5,0	3,38%	0,02%	3,39%
AM	2,0	1,2	2,4	1,62%	0,92%	2,54%
AP	2,0	1,4	2,8	1,89%	0,06%	1,97%
BA	3,9	1,8	14,4	9,72%	0,23%	10,06%
CE	4,7	2,5	11,8	7,93%	0,09%	8,02%
DF	2,0	0,4	0,8	0,54%	0,00%	0,54%
ES	2,0	0,8	1,6	1,08%	0,03%	1,11%
GO	2,2	1,2	2,8	2,50%	0,70%	2,70%
MA	3,5	2,5	8,8	5,91%	0,19%	6,10%
MG	10,0	1,2	12,0	8,10%	0,34%	8,45%
MS	2,0	1,2	2,4	1,62%	0,21%	1,83%
MT	2,0	1,0	2,0	1,35%	0,53%	1,88%
PA	4,1	2,0	8,2	5,54%	0,73%	6,27%
PB	2,0	2,5	5,0	3,38%	0,03%	3,41%
PE	4,7	2,0	9,4	6,35%	0,06%	6,40%
PI	2,0	2,5	5,0	3,38%	0,15%	3,52%
PR	6,0	0,9	5,4	3,65%	0,12%	3,76%
RJ	8,5	0,8	6,8	4,59%	0,03%	4,62%
RN	2,0	2,0	4,0	2,70%	0,03%	2,73%
RO	2,0	1,4	2,8	1,89%	0,14%	2,03%
RR	2,0	1,4	2,8	1,89%	0,13%	2,02%
RS	6,0	0,9	5,4	3,65%	0,17%	3,81%
SC	3,2	0,8	2,6	1,73%	0,06%	1,78%
SE	2,0	1,6	3,2	2,16%	0,01%	2,17%
SP	10,0	0,6	6,0	4,05%	0,15%	4,20%
TO	2,0	1,6	3,2	2,16%	0,16%	2,32%
Brasil			140,7	95,0%	5,0%	100,0%

Fonte: IBGE

15. Por fim, a Tabela 3 apresenta os coeficientes de participação das UF's estabelecidos conforme os critérios do Código Tributário Nacional, considerando a superfície das UF's e as respectivas renda e população de 2007.

16. A Constituição de 1988 aumenta gradualmente a participação dos Fundos no IR e no IPI. A participação do FPE se inicia em 18%, aumenta 0,5% ao ano, estabilizando em 21,5%. Ela também mantém os critérios de rateio anteriores até que uma lei complementar estabeleça novos critérios. Esses novos critérios devem ter como objetivo promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados. Por fim, o art. 160 da CF/88 veda a retenção ou qualquer restrição à entrega, salvo para o pagamento de dívidas para com a União, e veda também estabelecimento de regras para emprego dos recursos pelas respectivas UF's, ou seja, fica constitucionalmente vedada a vinculação dos recursos do FPE. As exceções são os limites de saúde e educação estabelecidos pela própria Constituição, que não envolvem especificamente as receitas de FPE, mas o conjunto de receitas da UF e; atualmente, o Fundeb, estabelecido por Emenda Constitucional.

17. Em dezembro de 1989 é sancionada a Lei Complementar nº 62 que, em relação ao FPE, estabelece que 85% dos recursos serão aplicados nas UF's integrantes das Regiões, Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os 15% restantes nas Regiões Sul e Sudeste. Além disto, a Lei fixa coeficientes individuais de participação das UF's para os exercícios de 1990 e 1991, baseados essencialmente em valores recebidos historicamente, calculados de acordo com os critérios do CTN. Embora o § 2º do art. 2º da Lei estabeleça que, a partir de 1992, os critérios de rateio deverão ser estabelecidos por lei específica com base na apuração do censo de 1990, o § 3º do mesmo artigo determina que: 'Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar'.

18. Na justificação do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1989, do Deputado Firmo de Castro (fl. 23), referente à LC 62/89, há a seguinte justificativa para os coeficientes individuais pré-fixados:

'Nos debates entre os secretários estaduais de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, realizados nos período de outubro de 1988 a fevereiro de 1989, para a implantação do novo sistema tributário, concordaram todos os participantes, tanto dos estados mais desenvolvidos quanto dos menos desenvolvidos, que deverá ser aumentada de 78% para 85% a participação dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no FPE. Procura-se dessa forma distribuir melhor os ganhos da reforma tributária, vez que a ampliação da base de incidência do ICM beneficiará mais fortemente os estados mais desenvolvidos do País.

Optou-se através deste projeto, de acordo com sugestão unânime das Secretarias de Fazenda e de Finanças dos Estados, fixar-se, provisoriamente, os coeficientes individuais de participação de cada unidade da Federação no FPE. Isto porque os parâmetros básicos, população e inverso da renda per capita, hoje desatualizados, não proporcionariam o grau de distributividade que todos desejam. Em razão, por outro, das transformações significativas ocorridas na presente década, as quais estão afetando os perfis espaciais de renda e população, será prudente e benéfico para todos que os critérios de distribuição do FPE somente sejam revistos em profundidade depois da apuração do censo de 1990, com dados atualizados e melhor avaliados após os dois primeiros anos de vigência do novo sistema tributário, o que também se propõe ocorra com o FPM.

Assim, os índices estabelecidos na presente proposta foram obtidos a partir de alguns ajustamentos feitos nos atuais critérios, de forma a aumentar de 78% para 85% a parcela do FPE destinada ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste e distribuído desigualmente esses adicionais de 7% entre as unidades da Federação dessas regiões, beneficiando mais aquelas que, atualmente, detêm os menores índices'.

19. Embora provisórios, esses coeficientes individuais dos Estados permanecem como parâmetro de distribuição até a presente data. A este respeito no Relatório da Semag constante do TC 024.957/2009-1 que acompanha a Decisão Normativa nº 101, de 18 de novembro de 2009, que aprova os coeficientes a serem utilizados no cálculo das cotas de FPM e FPE, há a seguinte observação:

'No que diz respeito ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, tratado na alínea 'a', a LC nº 62/1989 estabeleceu, no § 2º do art. 2º, que os critérios de rateio a vigorarem a partir de 1992 seriam fixados em lei específica, com base na apuração do Censo de 1990, ficando assente, no § 3º do mesmo artigo, que os coeficientes do FPE constantes do seu Anexo Único continuariam em vigor até que fossem definidos os critérios aludidos no mencionado § 2º

Ante a ausência da fixação desses critérios, os recursos do FPE são distribuídos aos 26 Estados e ao Distrito Federal de acordo com os coeficientes fixados no Anexo Único da norma em comento. Por conseguinte, os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE, a serem aplicados no exercício de 2010, componentes do Anexo II do anteprojeto de Decisão Normativa (fl. 49), são os fixados no Anexo Único da LC nº 62/1989.'

Tabela 4

Distribuição do FPE de 2009 entre as Unidades da Federação					
UF	FPE - 2009 - R\$ Milhões	LC 62/89	% população 2007	Renda per capita 2007	IDH 2005
AL	1.883	4,2%	1,7%	5.858	0,677
MA	3.267	7,2%	3,3%	5.165	0,683
PI	1.956	4,3%	1,6%	4.662	0,703
PB	2.167	4,8%	2,0%	6.097	0,718
PE	3.123	6,9%	4,6%	7.337	0,718
CE	3.321	7,3%	4,4%	6.149	0,723
RN	1.891	4,2%	1,6%	7.607	0,738
BA	4.253	9,4%	7,7%	7.787	0,742
SE	1.881	4,2%	1,1%	8.712	0,742
RR	1.123	2,5%	0,2%	10.534	0,750
AC	1.548	3,4%	0,4%	8.789	0,751
PA	2.766	6,1%	3,8%	7.007	0,755
TO	1.964	4,3%	0,7%	8.921	0,756
RO	1.274	2,8%	0,8%	10.320	0,776
AM	1.263	2,8%	1,5%	13.043	0,780
AP	1.544	3,4%	0,3%	10.254	0,780
MT	1.045	2,3%	1,6%	14.954	0,796
GO	1.287	2,8%	3,1%	11.548	0,800
MG	2.010	4,5%	10,3%	12.319	0,800
ES	679	1,5%	1,8%	18.003	0,802
MS	603	1,3%	1,2%	12.411	0,802
PR	1.305	2,9%	5,6%	15.711	0,820
RJ	691	1,5%	8,4%	19.245	0,832
RS	1.066	2,4%	5,8%	16.689	0,832
SP	453	1,0%	21,6%	22.667	0,833
SC	579	1,3%	3,2%	17.834	0,840
DF	312	0,7%	1,3%	40.696	0,874
Brasil	45.258	100,0%	100,0%	14.465	0,794

Fonte: STN, IBGE e PNUD

20. A tabela 4 apresenta a distribuição dos recursos de 2009. Neste exercício, de acordo com informações do sítio da STN, foram distribuídos R\$ 45 bilhões, incluindo a parcela de 20% referente ao Fundeb. A Tabela apresenta também os coeficientes da LC nº 62/89, o percentual da população de cada UF em relação à população total do país, a renda **per capita** de 2007 por UF e os respectivos Índices de Desenvolvimento Humano (IDHs) para o exercício de 2005.

21. A ordenação de apresentação das UFs foi de acordo com o seu IDH, da UF de menor IDH, Alagoas, à de maior IDH, o Distrito Federal. É interessante observar que, por mais que estejam defasados os critérios da Lei Complementar em vigor, ainda assim, todos estados que têm IDH inferior à média nacional têm uma participação nos recursos do fundo superior a sua participação na população do país. Por outro lado, apenas duas UFs que possuem IDH superior à média nacional possuem uma participação no Fundo superior a sua participação na população nacional: o Mato Grosso e o Mato Grosso do Sul.

22. Embora vigendo desde 1990, os percentuais de participação das UFs estabelecidos pela Lei Complementar vinham sendo judicialmente questionados. Em 24 de fevereiro de 2010, em resposta às Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI nº 875/DF, ADI nº 1.987/DF ADI nº 2.727/DF ADI nº 3.243/DF (fls. 24-44 v), o Supremo Tribunal Federal declara 'a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, assegurada a sua aplicação até 31 de dezembro de 2012.'

23. O Relatório do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator) conclui que:

'Ante o exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que o art. 2º, incisos I e II §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passados vinte anos de sua edição, não atendem satisfatoriamente à exigência constante do art. 161, II, da Constituição, segundo a qual lei complementar deve estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados, com finalidade de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos.'

24. O relatório chega a esta conclusão partindo do fato de que os coeficientes estabelecidos na Lei são valores estáticos, que não assimilam as mudanças socioeconômicas ocorridas nas UF's. *'Viola o bom senso imaginar que lei editada em 1989 – apenas com base em médias históricas apuradas à época – ainda possa retratar a realidade socioeconômica dos entes estaduais'*.

25. Diante desta Declaração de Inconstitucionalidade, com os critérios da LC nº 62/89 válidos apenas até 31/12/2012, a edição de uma nova lei complementar estabelecendo critérios para o rateio do FPE é essencial.

26. Na Câmara dos Deputados encontram-se ativos sete projetos relativos aos critérios de rateio do FPE, relatados no Quadro 3 (fls. 45-60). No entanto, todos os projetos anteriores a 2010, salvo o do Deputado Wilson Santos, estabelecem reservas para parte do FPE e, para os valores restantes, mantêm os coeficientes da LC nº 62/89. Ou seja, salvo melhor juízo poderiam manter vício de inconstitucionalidade. O projeto do Deputado Wilson Santos, embora estabeleça como critérios de rateio a população, o inverso da renda *per capita* e a área da UF, mantém a repartição de recursos entre as regiões estabelecida nos incisos I e II do art. 2º da Lei, também considerados inconstitucionais. Apenas os projetos de 2010 PLP nº 582/2010 e o PLP nº 565/2010 não fazem referência a artigos da Lei Complementar considerados inconstitucionais.

Quadro 3

Projetos Ativos na Câmara dos Deputados referentes aos Critérios de Participação do FPE

Proposição	Órgão	Situação	Autor
PLP-582/2010	CCJC	Aguardando Designação de Relator na CCJC	Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM
PLP-565/2010	Diversos	Diversas	Júlio Cesar - DEM/PI
PLP-435/2008	PLEN	Tramitando em Conjunto (Apensada à PLP-351/2002)	José Fernando Aparecido de Oliveira - PV/MG
PLP-351/2002	PLEN	Pronta para Pauta	Senado Federal - MARINA SILVA - PT/AC
PLP-319/2002	PLEN	Tramitando em Conjunto (Apensada à PLP-7/1999)	José Carlos Coutinho - PFL/RJ
PLP-50/1999	PLEN	Tramitando em Conjunto (Apensada à PLP-7/1999)	Wilson Santos - PMDB/MT
PLP-7/1999	PLEN	Tramitando em Conjunto (Apensada à PLP-351/2002)	Marcos Afonso - PT/AC

Fonte: Câmara dos Deputados

27. No Senado Federal encontra-se em tramitação o projeto codificado por 'PLS 29/2005 de 23/02/2005 – Complementar' (fls. 61-62), de autoria da Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT). Este projeto essencialmente restabelece os critérios do Código Tributário Nacional. No entanto, o Projeto de Lei, assim como o do Deputado Wilson Santos, mantém a repartição regional estabelecida nos incisos I e II do art. 2º da LC nº 62/89, considerados inconstitucionais.

28. Assim, na análise dos projetos, eles serão subdivididos em três grupos: aqueles que constituem reservas e mantêm o anexo único da Lei Complementar nº 62/89, os projetos que recuperam os critérios do CTN e mantêm a divisão de recursos nos dois grandes blocos da Lei Complementar (85% para Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o restante para as Regiões Sul e Sudeste) e os projetos de 2010, que não fazem referências a artigos e anexo da Lei considerados inconstitucionais. No item seguinte deste trabalho estes projetos serão detalhados e comparados tanto entre si nos respectivos grupos, quanto com os critérios precedentes: CTN e LC nº 62/89.

II – DA ANÁLISE

2.1. Apresentação dos Projetos

2.1.1. Projetos de Reservas

29. O PLP 7/1999, o PLP 351/2002, o PLP 319/2002 e o PLP 435 de 2008 (fls. 52-57 e fl. 60) têm o mesmo padrão, eles reservam um percentual dos recursos do FPE e distribuem o restante na mesma proporção estabelecida pelo Anexo Único da LC nº 62/89. Este valor reservado é distribuído entre as UF's de acordo com critérios específicos estabelecidos nos projetos de Lei, essencialmente, conforme a área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas. No entanto, eles não retiram igualmente recursos dos dois grupos estabelecidos na Lei Complementar: Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e, Sul e Sudeste, tanto o

percentual que constitui a reserva, quanto a forma de rateio da perda entre os dois Grupos variam conforme o projeto. O Quadro 4 resume os critérios de cada projeto.

Quadro 4

Projetos de Lei que Constituem Reservas no Fundo de Participação dos Estados

PLP nº	Regiões Nordeste, Norte e Centro- Oeste	Regiões Sul e Sudeste	Reserva	Critério para Distribuição de Recursos da Reserva	Coefficientes	Destino da Reserva
7/1999	84,0%	14,0%	2,0%	Coefficiente conforme percentual da área ocupada por unidade de preservação da natureza e terras indígenas demarcadas	Variam de 1 a 7, sendo 1 para até 5% da área e 7 para acima de 30%	Aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável
351/2002	84,5%	13,5%	2,0%	Coefficiente conforme percentual da área ocupada por unidade de preservação da natureza e terras indígenas demarcadas	Variam de 1 a 7, sendo 1 para até 5% da área e 7 para acima de 30%	Aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável
319/2002	75,0%	15,0%	10,0%	Coefficiente conforme percentual da área ocupada por unidade de preservação da natureza e terras indígenas demarcadas	Variam de 1 a 7, sendo 1 para até 5% da área e 7 para acima de 30%	Aplicação em Projetos na regulamentação desta lei
435/2008	80,5%	13,5%	6,0%	2% a ser distribuído entre UFs que abriguem unidade de preservação da natureza e terras indígenas demarcadas	Variam de 1 a 7, sendo 1 para até 5% da área e 7 para acima de 30%	Aplicação em Projetos de Desenvolvimento Sustentável segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta Lei
				4% a ser distribuído entre UFs que reduzirem o ritmo de desmatamento do bioma Amazônico	Metodologia a ser estabelecida em regulamento	

Fonte: Consultas no site da Câmara dos Deputados, seção referente às atividades legislativas.

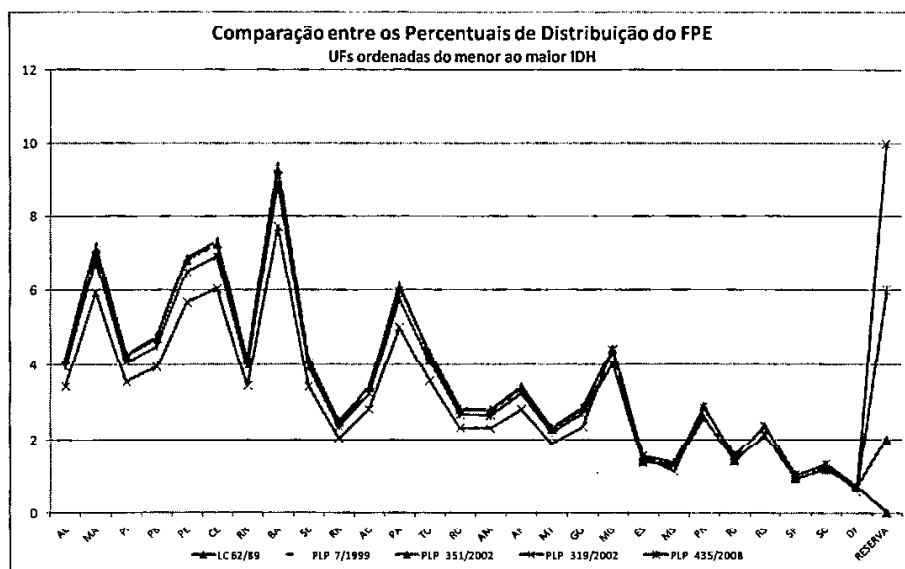
30. Os dois primeiros projetos – PLP 7/1999 e PLP 351/2002 – (fls. 60 e 55, respectivamente) são muito semelhantes, se distinguem apenas na forma do rateio da perda de recursos para a reserva, enquanto PLP 7/1999 reduz em 1% a participação de cada grupo, o segundo projeto reduz em 0,5% a participação das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 1,5% a das regiões Sul e Sudeste.

31. O PLP 435/2008 (fls. 52-54) determina a distribuição de 13,5% para o Sul e Sudeste e, dos recursos das demais regiões, ele retira 4,5%, dos 6% reservados, 4% são para serem distribuídos exclusivamente entre as UFs do bioma amazônico.

32. Em relação ao volume de recursos destinados à reserva, o PLP 319/2002 (fls. 56-57) é o que mais se destaca, ele destina à reserva para áreas de preservação da natureza e terras indígenas demarcadas 10% dos recursos do FPE, percentual deduzido exclusivamente da parcela destinada às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

33. Cabe destacar que todos os projetos apresentados podem ter sua constitucionalidade questionada também devido à imposição da utilização dos recursos da reserva em projetos específicos, ato vedado pelo art. 160 da Constituição Federal. O gráfico seguinte apresenta a distribuição dos recursos às UFs de acordo com os critérios estabelecidos nos projetos apresentados.

Gráfico 2



34. Pelo Gráfico 2, que apresenta a distribuição dos recursos por UF de acordo com os projetos analisados neste item, pode-se verificar a semelhança entre os projetos, vez que eles essencialmente mantêm os critérios da LC nº 62/89. Entre os traçados dos projetos, o que mais se distingue é o desenho do PLP 319/2002, que retira 10% dos recursos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e os destina a uma reserva a ser distribuída entre estados com áreas destinadas à preservação da natureza e áreas indígenas demarcadas.

2.1.2. *Projetos que mantêm a repartição dos recursos estabelecida pela Lei Complementar nº 62/89 de 15% para as regiões Sul e Sudeste e o restante para as demais regiões*

35. Nesse subgrupo estão os projetos PLP 50/1999 do Deputado Wilson Santos – PMDB/MT, apresentado em 1999 (fls. 58-59), e o PLS 29/2005 da Senadora Serys Slhessarenko – PT/MT (fls. 61-62 v). Cabe destacar que os dois projetos mantêm a repartição da LC nº 62/89, de 15% para o bloco regional composto pelas regiões Sul e Sudeste e 85% para o bloco referente às demais regiões, sendo que incisos da Lei que estabelecem essa divisão foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

36. O PLP 50/1999 estabelece que, dentro de cada bloco regional, 22% dos recursos devem ser distribuídos proporcionalmente à população de cada ente; 71% proporcionalmente ao inverso da renda **per capita** e 7% proporcionalmente à área territorial da Unidade da Federação.

37. O PLS 29/2005 mantém a divisão básica da repartição dos recursos estabelecida na Lei Complementar nº 62/89 (15% e 85%) e, para o cálculo dos coeficientes individuais de participação, recupera os parâmetros básicos do CTN: população, renda e superfície. No entanto, o projeto reduz o peso do fator população, enquanto no Código Tributário Nacional seu valor variava entre dois e dez, aqui ele passa a variar entre dois e cinco, todas as UF's com mais de 5% da população nacional passam a ter o fator populacional cinco. Essa variação do fator populacional entre '2 e 5' é a mesma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, para distribuição dos recursos das reservas do FPM.

38. A tabela 5 e o Gráfico 3 apresentados a seguir apresentam os coeficientes individuais de participação das UF's nos recursos do FPE de acordo com o estabelecido nos dois projetos sob análise, bem como os coeficientes calculados conforme os critérios estabelecidos pelo CTN e a LC nº 62/89.

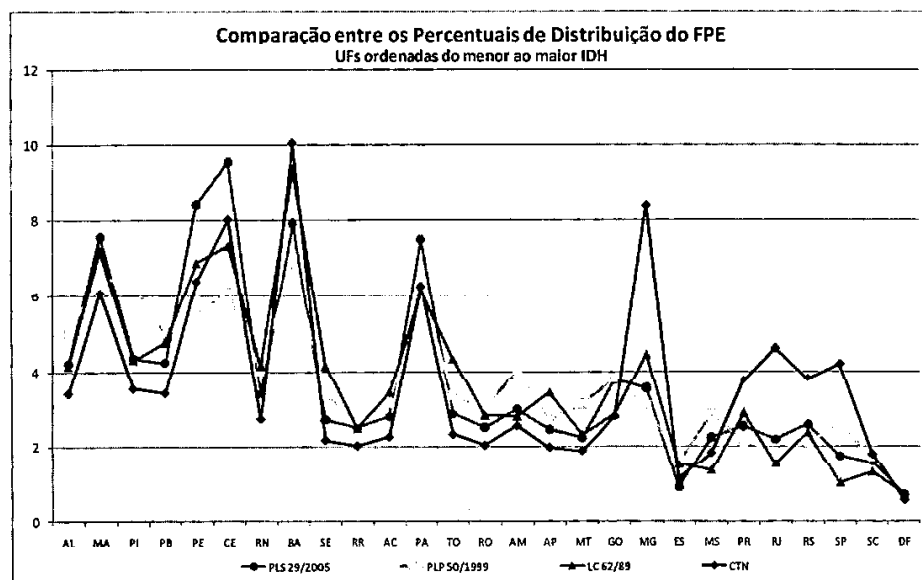
Tabela 5
Distribuição Percentual dos Recursos do Fundo de Participação
dos Estados - População e Renda per Capita de 2007

UF	PLS 29/2005	PLP 50/1999	LC 62/89	CTN
MT	2,23	3,11	2,31	1,88
GO	3,75	3,79	2,84	2,79
MS	2,24	2,85	1,33	1,83
DF	0,68	1,20	0,69	0,54
RR	2,50	2,66	2,48	2,02
AC	2,79	3,13	3,42	2,25
PA	7,50	6,30	6,11	6,27
TO	2,87	3,34	4,34	2,32
RO	2,50	2,97	2,82	2,03
AM	2,97	4,01	2,79	2,54
AP	2,45	2,70	3,41	1,97
AL	4,23	5,01	4,16	3,39
MA	7,58	6,57	7,22	6,10
PI	4,37	6,30	4,32	3,52
PB	4,25	5,01	4,79	3,41
PE	8,49	5,50	6,90	6,40
CE	9,57	6,13	7,34	8,02
RN	3,40	4,05	4,18	2,73
BA	7,93	7,01	9,40	10,05
SE	2,71	3,35	4,16	2,17
MG	3,53	3,09	4,45	8,45
ES	0,89	1,58	1,50	1,11
RJ	2,18	1,86	1,53	4,62
SP	1,74	2,57	1,00	4,20
SC	1,56	1,70	1,28	1,78
PR	2,53	2,11	2,88	3,76
RS	2,57	2,08	2,35	3,81
Total	100	100	100	100

Fontes: PLS 29/2005, PLP 50/1999 e IBGE

39. É interessante observar que, embora os projetos busquem recuperar os critérios do CTN, ao fixarem a participação das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em 85%, os seus traçados (Gráfico 3) mais se assemelham ao traçado da Lei Complementar nº 62/89 do que aquele do CTN. Além disso, os dois projetos reduzem a relevância que o Código Tributário Nacional dá ao fator populacional, no PLS da Senadora Serys Slhessarenko o fator populacional varia apenas entre 2 e 5 (no CTN os valores vão de 2 a 10) e, no PLP 55/1999, apenas 22% dos recursos são distribuídos conforme a população.

Gráfico 3



40. A questão da relevância dada, pelos diversos projetos, à população da UF será retomada no item 2.2, que compara os diversos projetos analisados.

2.1.3. Projetos de 2010

41. O PL 565/2010, de autoria do Deputado Júlio Cesar (fl. 51), e o PL 582/2010, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin (fls. 45-50 v), foram apresentados após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade dos critérios estabelecidos na LC nº 62/89 e não fazem menção às partes da Lei consideradas inconstitucionais.

42. Os critérios de rateio estabelecidos no PL 582/2010 dividem os recursos do FPE em quatro parcelas que serão detalhadas nos parágrafos seguintes. No entanto, cabe inicialmente destacar nesse projeto a sua pretensão de estabilidade: 90% (98% de acordo com o anexo) dos recursos são distribuídos de acordo com coeficientes de participação que permanecem fixos por oito anos; após o censo, previsto como decenal, esses coeficientes são atualizados em três etapas, um terço ao ano, chegando ao novo patamar no terceiro ano, e este coeficiente atualizado permanece constante por mais sete anos.

43. As quatro parcelas estabelecidas no art. 2º do PL 582/2010 são:

- 80% a ser distribuído entre UF's com renda **per capita** inferior à média nacional;
- 10% para UF's com renda **per capita** igual ou superior à média nacional;
- 8% (oito por cento), em partes iguais, para as cinco UF's mais populosas dentre aquelas de renda **per capita** inferior à média nacional; e
- 2% para constituir reserva a ser distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável.

44. O § 1º do art. 2º do PL 582/2010 estabelece que os 80% a serem distribuídos entre as UF's menos desenvolvidas e os 10% das mais desenvolvidas serão distribuídos da seguinte forma:

‘§ 1º Os coeficientes das unidades da Federação pertencentes ao critério referidos do Inciso I e II, do caput, serão calculados:

- a) 50% (cinquenta por cento), pelo inverso da renda per capita multiplicada pela renda per capita nacional; calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

b) 50% (cinquenta por cento), pelo inverso do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH multiplicado pelo IDH nacional, determinado pela metodologia do Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento – PNUD, a ser calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística— IBGE.’

45. O art. 3º do PLP estabelece que as bases para o cálculo dos coeficientes a vigorarem a partir de 2012 são a população e renda **per capita** de 2007, publicadas pelo IBGE, o IDH de 2005, publicado pelo PNUD, e, para as áreas de reservas, informações do Ibama e Funai, de 2007. Seu parágrafo único ainda estabelece que os coeficientes referentes aos 90% distribuídos a todas UF’s (‘Os coeficientes de que tratam o § 1º do art. 2º’) constam do Anexo II.

46. Em relação aos valores constantes desse anexo cabem algumas considerações. Em primeiro lugar, o coeficiente de cada UF é apresentado com quatro decimais. A soma desses coeficientes é exatamente 98,0001, o que nos faz supor que, nos coeficientes apresentados, está incluída a parcela de 8% a ser distribuída entre as cinco UF’s mais populosas, embora o texto do projeto afirme que o anexo se refere apenas a 90% dos recursos.

47. Em segundo lugar, foram recalculados esses coeficientes de acordo com os critérios do art. 2º e não foi possível se chegar aos mesmos valores do anexo. Em geral, as diferenças foram pouco significativas em termos percentuais, salvo em relação a Minas Gerais e Maranhão: no nosso cálculo, a parcela de Minas é ‘1,8’ superior à constante do Anexo, e a do Maranhão, ‘1,8’ inferior. Fatos que nos fazem supor que não foram utilizadas as mesmas bases, mas semelhantes, pois as diferenças são pouco significativas. Em relação a MG e MA, pode ser levantada a hipótese de que a parcela mineira referente às UF’s mais populosas (1,6) não foi computada e esta parcela foi atribuída ao Estado do Maranhão, sexta UF mais populosa entre as que têm renda **per capita** inferior à média nacional. Para que se tenha uma dimensão dos valores envolvidos, em 2009, incluído o Fundeb, foram distribuídos entre as UF’s a título de FPE R\$ 45 bilhões, o que quer dizer que 0,1% representa R\$ 45 milhões.

48. A tabela 6 reproduz os parâmetros e critérios utilizados para se calcular os coeficientes de participação, apresenta os valores dos coeficientes e os compara com aqueles constantes do anexo. No item seguinte serão considerados na comparação entre os projetos os valores calculados nessa planilha e não os constantes do anexo do PLP 582/2010, vez que não foi possível sua reprodução.

Tabela 6

Cálculo dos Coeficientes Estabelecidos no PLP nº 582/2010

Situação da Renda Per Capita	UF	População 2007 em 1000 habs.	Renda Per Capita - 2007	IDH - 2005	Coefficiente inverso da renda per capita x renda per capita nacional	Coefficiente inverso do IDH x IDH nacional	% inverso o renda	% inverso o IDH	Soma % Inverso Renda e Inverso IDH (A)	8% para Ufs mais populosas (B)	Total dos Coeficientes C = (A + B)	Anexo II do PLP 582/2010 (D)	Diferença com o Anexo II do PLP (D - C)
Infrior Média	MG	19 274	12.519	0,800	1,16	0,99	1,33	1,96	3,29	1,60	4,89	3,13	1,763
	BA	14 081	7.787	0,742	1,86	1,07	2,14	2,11	4,26	1,60	5,86	5,86	-0,007
	PE	8 485	7.337	0,718	1,97	1,11	2,27	2,19	4,46	1,60	6,06	6,08	-0,023
	CE	8 185	6.149	0,723	2,35	1,10	2,71	2,17	4,88	1,60	6,48	6,63	0,141
	PA	7 066	7.007	0,755	2,06	1,05	2,38	2,08	4,46	1,60	6,06	6,14	-0,078
	MA	6 119	5.165	0,683	2,80	1,16	3,23	2,30	5,53		5,53	7,37	-1,842
	GO	5 047	11.348	0,800	1,25	0,99	1,44	1,96	3,41		3,41	3,27	0,134
	PB	3 641	6.097	0,718	2,37	1,11	2,74	2,19	4,92		4,92	5,06	-0,143
	AM	3 222	13.043	0,780	1,11	1,02	1,28	2,01	3,29		3,29	3,10	0,190
	AL	3 037	5.838	0,677	2,47	1,17	2,85	2,32	5,16		5,16	5,30	-0,137
	PI	3 032	4.662	0,703	3,10	1,13	3,58	2,23	5,81		5,81	6,16	-0,349
	RN	3 014	7.607	0,738	1,90	1,08	2,19	2,13	4,32		4,32	4,34	-0,017
	MS	2 263	12.411	0,802	1,17	0,99	1,34	1,96	3,30		3,30	3,14	0,159
	SE	1 939	8.712	0,742	1,66	1,07	1,91	2,11	4,03		4,03	3,98	0,052
	RO	1 454	10.320	0,776	1,40	1,02	1,62	2,02	3,64		3,64	3,53	0,105
	TO	1 244	8.921	0,756	1,62	1,03	1,87	2,08	3,93		3,93	3,89	0,033
	AC	655	8.789	0,751	1,65	1,06	1,90	2,09	3,99		3,99	3,94	0,050
	AP	587	10.254	0,780	1,41	1,02	1,63	2,01	3,64		3,64	3,54	0,100
	RR	396	10.534	0,750	1,37	1,06	1,58	2,09	3,68		3,68	3,54	0,132
Superior	MT	2 855	14.954	0,796	0,97	1,00	0,79	0,65	1,44		1,44	1,42	0,016
	PR	10 285	15.711	0,820	0,92	0,97	0,75	0,63	1,38		1,38	1,37	0,014
	RS	10 583	16.689	0,832	0,87	0,95	0,71	0,62	1,33		1,33	1,32	0,010
	SC	5 866	17.834	0,840	0,81	0,95	0,66	0,62	1,28		1,28	1,27	0,006
	ES	3 352	18.003	0,802	0,80	0,99	0,66	0,65	1,30		1,30	1,30	0,001
	RJ	15 420	19.245	0,832	0,75	0,95	0,61	0,62	1,24		1,24	1,24	-0,001
	SP	39 828	22.667	0,833	0,64	0,95	0,52	0,62	1,14		1,14	1,15	-0,012
	DF	2 456	40.696	0,874	0,36	0,91	0,29	0,59	0,88		0,88	0,92	-0,035
BRASIL		183 987	14.465	0,794	1,00	1,00	45,00	45,00	90,00	8,00	98,00*	98,00*	0,000

Nota: 2% dos recursos destinados a Ufs que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Fonte: IBGE e PNUD

49. Cabe destacar que também o PLP 582/2010 pode ter sua constitucionalidade questionada devido à imposição da utilização dos recursos da reserva em projetos de desenvolvimento sustentável (art. 2º, inciso IV), a restrição à aplicação de recursos do FPE é vedada pelo art. 160 da Constituição Federal.

50. O PL 565/2010, de autoria do Deputado Júlio Cesar (fl. 51), estabelece o seguinte critério de rateio:

'A participação individual de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE – será a percentual que lhe corresponder na soma dos coeficientes representativos do inverso da renda per capita de todas as unidades.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se a renda e a população mais recentemente divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.'

51. De acordo com o PLP nº 565/2010, os percentuais de cada UF variariam anualmente, conforme inverso da renda **per capita** da Unidade, vez que o IBGE calcula esses valores anualmente para a distribuição dos recursos do FPM referentes às capitais e à reserva dos grandes municípios do interior. Os percentuais calculados de acordo com a renda **per capita** de 2007 são apresentados na Tabela 7.

Tabela 7

Comparação entre os Percentuais de Distribuição do FPE
conforme os Critérios de Rateio

UF	PLP 582/2010	PLP 565/201	(A) - (B)	LC 62/89	CTN
AC	3,99	4,03	-0,05	3,42	2,25
AL	5,16	6,05	-0,89	4,16	3,39
AM	3,29	2,72	0,57	2,79	2,54
AP	3,64	3,46	0,18	3,41	1,97
BA	5,86	4,55	1,30	9,40	10,05
CE	6,48	5,77	0,72	7,34	8,02
DF	0,88	0,87	0,01	0,69	0,54
ES	1,30	1,97	-0,67	1,50	1,11
GO	3,41	3,07	0,34	2,84	2,79
MA	5,53	6,86	-1,34	7,22	6,10
MG	4,89	2,83	2,06	4,45	8,45
MS	3,30	2,86	0,44	1,33	1,83
MT	1,44	2,37	-0,93	2,31	1,88
PA	6,06	5,06	1,00	6,11	6,27
PB	4,92	5,81	-0,89	4,79	3,41
PE	6,06	4,83	1,23	6,90	6,40
PI	5,81	7,60	-1,79	4,32	3,52
PR	1,38	2,26	-0,87	2,88	3,76
RJ	1,24	1,84	-0,61	1,53	4,62
RN	4,32	4,66	-0,34	4,18	2,73
RO	3,64	3,44	0,20	2,82	2,03
RR	3,68	3,37	0,31	2,48	2,02
RS	1,33	2,12	-0,79	2,35	3,81
SC	1,28	1,99	-0,71	1,28	1,78
SE	4,03	4,07	-0,04	4,16	2,17
SP	1,14	1,56	-0,42	1,00	4,20
TO	3,95	3,97	-0,03	4,34	2,32
	98,00*	100,00		100,00	100,00

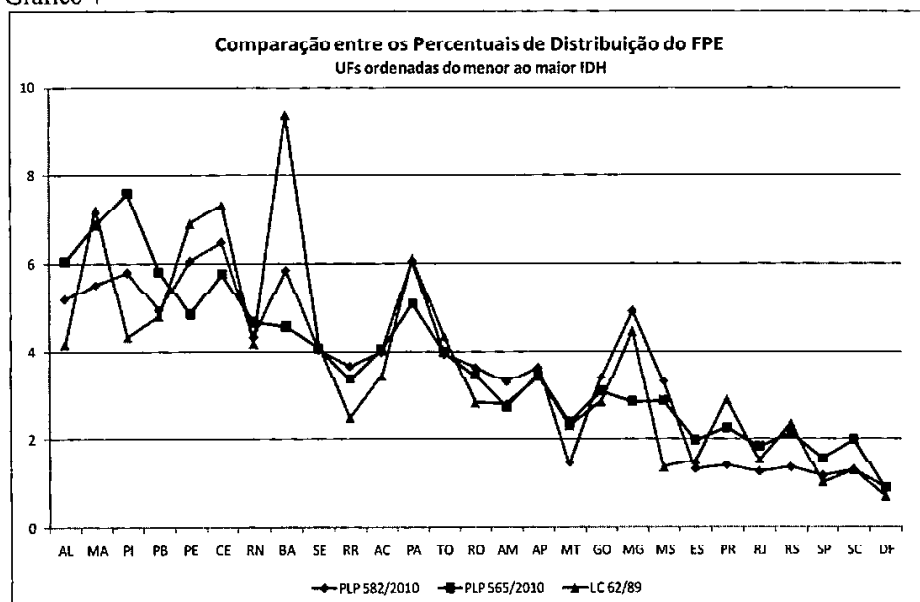
Nota: 2% dos recursos destinados à reserva.

Fonte: IBGE e PNUD

52. A Tabela 7 também apresenta os percentuais de participação no FPE calculados de acordo com o PLP 582/2010 e com as legislações citadas, as UFs estão ordenadas em ordem alfabética. A terceira coluna apresenta as diferenças de percentuais estabelecidos pelos dois projetos, cabendo ressaltar que no PLP 582 faltam dois pontos percentuais de FPE referentes à reserva.

53. O gráfico 4 seguinte compara os percentuais de participação em vigor (LC 62/89) com os propostos nos projetos, sendo que as UFs estão ordenadas por ordem crescente de IDH. As UFs que apresentaram o mesmo IDH em 2005 tiveram como critério de ordenação entre si o IDH de 2004.

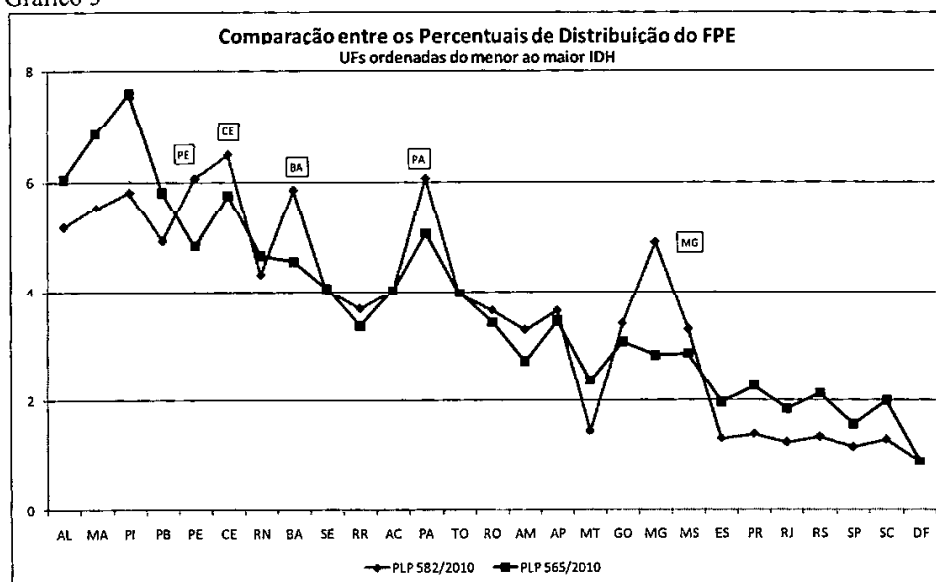
Gráfico 4



54. No gráfico 4 chama atenção que o PLP 582/2010 tem um desenho que se aproxima daquele da LC 62/89. Isto se explica porque reserva das UFs populosas repõe, exclusivamente para essas UFs, algo similar ao fator populacional estabelecido no Código Tributário Nacional. Como a Lei 62/89 foi estabelecida, grosso modo, pelos valores históricos atribuídos de acordo com o Código, ela acabou por incorporar esse critério populacional. Os grandes picos constantes nos traçados dos dois critérios se referem a PE, CE, BA, PA e MG que são exatamente os cinco Estados mais populosos, que detêm, cada um, 1,6% referente a esta reserva. Já o Estado do Maranhão, que é o sexto mais populoso (entre os Estados que têm renda **per capita** inferior à média nacional) apresenta um pico no critério da LC 62/89, devido a sua população, que não tem correspondência no desenho referente ao PL 582/2010. Cabe ainda destacar que a participação de Minas Gerais é maior pelos critérios do PL 582/2010 do que pelos atuais (LC 62/89).

55. O Gráfico 5 compara apenas os critérios dos dois projetos de lei. Por ele fica claro que, salvo nos pontos referentes aos estados participantes da reserva de 8% dos recursos do FPE (PLP 582/2010), os dois projetos têm desenho semelhante, mas os percentuais do PLP 565/2010 são em geral superiores, pois ele distribui pelos critérios de renda **per capita** a totalidade dos recursos do FPE, enquanto o primeiro projeto distribui por IDH e renda **per capita** para todas as UFs apenas 90 pontos percentuais do FPE.

Gráfico 5



56. É significativa a semelhança entre os dois projetos, se retirada a parcela referente aos Estados mais populosos com renda **per capita** inferior à média nacional. No entanto, o custo da prestação do serviço público é proporcional à população da Unidade. Assim, seria razoável supor que ao se distribuírem os recursos fosse levada em conta a população das respectivas UF's.

57. Embora seja importante se considerar a população como critério para a distribuição de recursos, a reserva criada pelo PLP 582/2010 não distribui esses recursos de maneira proporcional à população das UF's com renda inferior à média nacional, pois ela exclui todas as UF's de renda inferior à média nacional que tenham população inferior aos cinco primeiros. Por exemplo, a população do Pará é de sete milhões e, por ela, o Estado receberia 1.6% do FPE, já o Estado do Maranhão ou de Goiás que têm população da ordem de seis milhões não recebem nada da reserva. Além disso, Minas Gerais tem 19 milhões de habitantes e, por eles, recebe o mesmo percentual que o Pará que tem um terço da sua população.

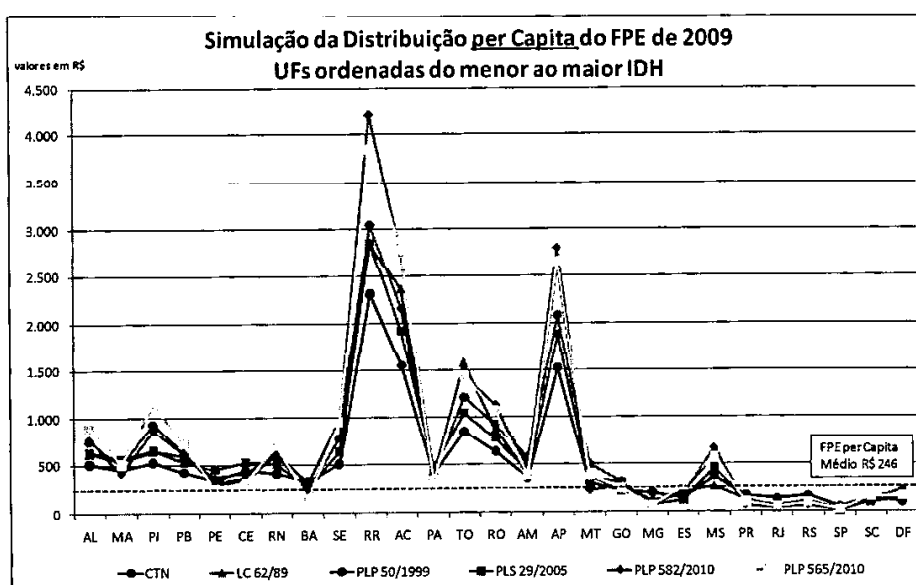
58. Assim, um ponto significativo a ser considerado na distribuição dos recursos entre as UF's é a sua população. A renda **per capita** da Bahia e a do Rio Grande do Norte são muito semelhantes, no entanto, a BA tem 14 milhões de habitantes e o RN, três.

2.2 Comparação entre projetos

59. Neste item serão comparados os diversos projetos. No entanto, como foi desenvolvido nos itens anteriores, na análise da distribuição de recursos é razoável se considerar a população das respectivas UF's, uma vez que o custo da prestação de serviços públicos varia essencialmente conforme o número de beneficiários. Assim, neste item será simulada a distribuição **per capita** dos recursos do FPE de 2009. Ou seja, os valores apresentados se referem a quanto a UF recebe por habitante.

60. O Gráfico 6 apresenta a distribuição **per capita** dos recursos do FPE de 2009, R\$ 42 bilhões, realizada conforme os critérios da LC 62/89 e simula a distribuição dos valores conforme os critérios do Código Tributário Nacional, do PLP 50/1999, do PLS 29/2005, do PLP 565/2010 e do PLP 582/2010. Pelo Gráfico fica patente que, quando se considera a divisão **per capita** dos recursos, todos os critérios têm desenho muito semelhante, todos privilegiam significativamente os estados de IDH médio em detrimento dos menos e mais desenvolvidos.

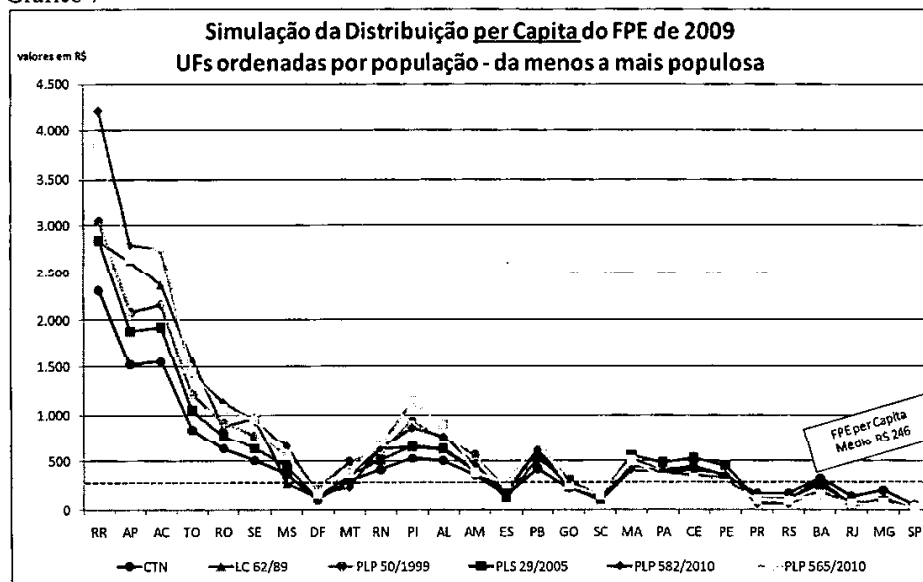
Gráfico 6



61. Mas como o critério do PLP 565/2010 que preconiza a distribuição proporcional ao inverso da renda pode beneficiar estado com nível de desenvolvimento médio e não os menos desenvolvidos? A resposta é simples, existe uma premissa questionável que é a de se considerar como unidade de cálculo a UF e não o indivíduo receptor da política. Tomando como exemplo os estados do Piauí e de Roraima, o PI tem a menor renda **per capita** do país (R\$ 4.662), assim ele tem o maior percentual de participação nos recursos, 7,6%, RR, por sua vez, tem uma renda **per capita** de R\$ 10.534, mais do dobro da do Piauí, logo o seu percentual de participação é menos da metade do percentual do PI, 3,37%. Acontece que o Piauí tem uma população de três milhões de habitantes, enquanto RR tem cerca de quatrocentos mil habitantes. Assim, o Piauí vai ganhar o dobro do recurso para uma população que é quase oito vezes maior, logo, cada indivíduo de Roraima receberá 3,4 vezes mais que o indivíduo do Piauí.

62. O Gráfico 7 apresenta o valor **per capita** recebido por IUF com as unidades ordenadas por população, da menos a mais populosa. Ele retrata claramente que o determinante para o recebimento de recursos, nos projetos, no CTN e na LC 62/89 é população, quanto menor a população mais recursos **per capita** recebe a UF. Isto acontece porque o fator populacional estabelecido no Código varia entre 2 e 10, ou seja, mesmo que um estado possua uma população cem vezes superior a de outro (esta é a relação entre São Paulo e Roraima) o fator populacional só será cinco vezes superior. Os projetos atuais tendem, ainda, a ser mais generosos com os estados menos populosos (que, de acordo com os dados, não são os menos desenvolvidos) do que o critério vigente. Este último, por sua vez, já é mais generoso que o critério inicial traçado no Código Tributário Nacional.

Gráfico 7

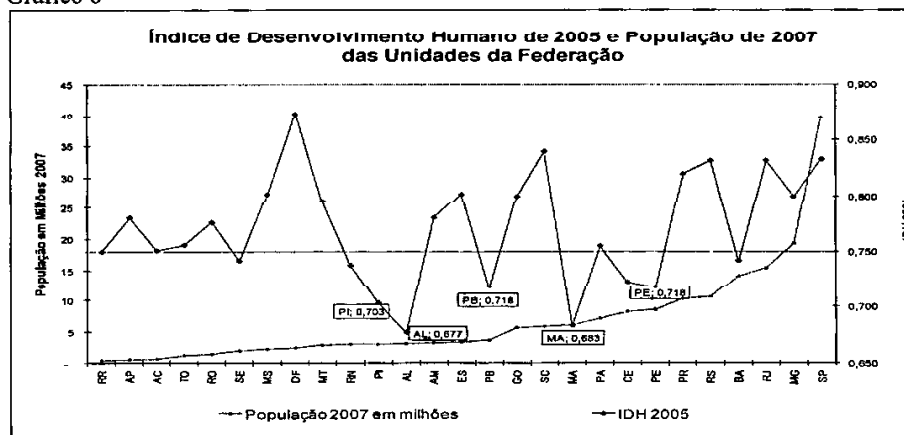


63. Numa situação em que distribuição da população pelas UFs varia tão significativamente como no Brasil; São Paulo, por exemplo, concentra 22% da população brasileira, Minas Gerais, 10%, Pernambuco, 5%, e Tocantins, 0,22%; é razoável que critérios de distribuição de recursos visando buscar o equilíbrio socioeconômico considerem essa variação. Ao se considerar como unidade a UF, os maiores beneficiados são os estados com menor população. Como demonstra o Gráfico 7, onde as UFs estão ordenadas de forma crescente por população.

III – DA CONCLUSÃO

64. O Gráfico 8 apresenta o IDH e a população das Unidades da Federação. Por ele, pode-se verificar que as UFs menos populosas não são as menos desenvolvidas. No gráfico estão destacados os cinco estados de menor IDH, todos eles podem ser classificados como de população média. Enfim, no Brasil, a distribuição da população entre as Unidades da Federação é muito desigual e as unidades menos populosas não são as menos desenvolvidas.

Gráfico 8



65. Consequentemente, critérios que busquem o equilíbrio socioeconômico devem levar em consideração essas características, caso contrário, quase certamente, os cidadãos das UFs menos populosas (e não aqueles das menos desenvolvidas) serão os maiores beneficiados. O critério em vigor e os critérios em discussão no Congresso Nacional não contemplam suficientemente essa variação de população entre as UFs, e, em consequência, os maiores beneficiados são e serão os habitantes de estados com menor população e não de estados menos desenvolvidos. Enfrentar a diversidade populacional é condição necessária, mas não suficiente para o estabelecimento de critérios que satisfaçam os requisitos constitucionais, faz-se necessário também considerar devidamente os parâmetros que contemplam diversidade socioeconômica existente entre as Unidades da Federação.

IV- DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Em face de todo o exposto, propõe-se conhecer da presente Representação, de iniciativa desta Unidade Técnica, nos termos do inciso VI do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União, para, no mérito, julgando pertinente a análise contida neste relatório:

- a) encaminhar cópia da Instrução, do Relatório e Voto que fundamentarem o Acórdão à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal e à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados
- b) arquivar os presentes autos.”

3. Anuindo à instrução inicial, a Gerente da 3ª Divisão da Semag trouxe aos autos as seguintes considerações:

A representação às fls. 1/23 teve por objetivo conhecer e analisar os projetos ativos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados concernentes ao estabelecimento de critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal- FPE.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento nas ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, declarou a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012.

A representação em comento é essencialmente descritiva, e não comporta sugestão de critérios a serem considerados quando da edição da Lei Complementar que disporá sobre a distribuição do FPE, posto que não cumpre ao Controle Externo tal papel. O trabalho permite visualizar de forma clara e objetiva, refletida em gráficos, a distribuição dos recursos entre os estados brasileiros, consoante os vários projetos, realçando, alguns impactos que porventura possam não ser claros numa leitura superficial dos mesmos.

Dessa forma, o estudo ora apresentado pode vir a constituir importante fonte de subsídio para análise dos critérios que poderão vir a ser adotados na partição do FPE. É importante considerar, entretanto, que a identificação dos impactos desses critérios pode não ser suficiente para garantir o alcance do objetivo proposto no art. 161 da Constituição Federal para a repartição de tais recursos, a qual deve objetivar a promoção do equilíbrio socioeconômico entre os entes.

Neste sentido, é bastante esclarecedor o texto reproduzido, parágrafo 18 da instrução, da justificativa do do então projeto de Lei Complementar nº109, de 1989, referente à LC nº62/891. Na referida justificativa, o aumento de 78% para 85% da participação dos estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste no FPE é colocado como uma compensação de possíveis perdas com a então reforma tributária, vez que a ampliação da base de incidência do ICM beneficiaria mais fortemente os estados mais desenvolvidos do País.

De sorte, é importante que se considere na repartição do FPE, outras definições que porventura já estejam delineadas no campo das finanças públicas e da tributação, ou mesmo que se considere a necessidade de que sejam feitas repactuações, de forma a permitir que o Fundo possa de fato contribuir para garantia do equilíbrio socioeconômico entre os estados.

Feitas essas considerações, manifesto a inteira concordância com a representação, bem como com as propostas de encaminhamento e submeto os autos ao Senhor Secretário de Macroavaliação Governamental, realçando a necessidade de o processo ser encaminhado para sorteio de relator, em razão do que estabelece o art. 154 do Regimento Interno e o §3º do art. 2º da Resolução nº175/2005, de 25.05.2005.

4. Em sua cota de participação, assim se manifestou o Secretário da Semag:

“A representação em questão aborda de forma clara, com auxílio de gráficos e tabelas, os impactos de diferentes critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Conforme salientado, a questão é bastante oportuna uma vez que os atuais critérios, estabelecidos pelo art. 2º, incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º, e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62/1989, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido assegurada sua aplicação até 31 de dezembro de 2012.

2. Conforme explicitado no texto da representação, o critério meramente populacional não leva ao equilíbrio socioeconômico, uma vez que “a distribuição da população entre as Unidades da Federação é muito desigual e as unidades menos populosas não são as menos desenvolvidas”. Neste contexto, as cinco Unidades da Federação que possuem menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): Maranhão, Alagoas, Piauí, Paraíba e Pernambuco, são classificados como de população média.

3. No exercício de 2009, o total de recursos do FPE distribuído foi de cerca de R\$ 36,2 bilhões, o que representa 13,6% do conjunto da arrecadação própria das Unidades da Federação. Essa participação, no entanto, é bastante diferenciada entre os diversos estados da Federação. De ressaltar, como extremos, a verificação que, no Estado de São Paulo, o montante repassado pelo FPE de R\$ 364 milhões, no exercício de 2009, representa apenas 0,4% da sua arrecadação própria, enquanto que, no Amapá, o repasse do FPE, no valor de R\$ 1,24 bilhão, representa 259,3% da arrecadação estadual.

4. Quando se toma apenas os cinco estados com menor IDH, a participação do FPE em relação à arrecadação estadual varia entre 94,7 % e 33,4%.

5. Quando comparamos estes percentuais com os de estados menos populosos e com IDH maior, como é o caso do Acre, do Amapá e de Roraima, verificamos que o Fundo passa a representar 225,8%, 259,3% e 207,9%, respectivamente. Ou seja, o aporte do Fundo de Participação dos Estados é mais que duas vezes o valor arrecadado por esses estados.

6. Cabe encerrar concluindo que a discussão em torno dos projetos de lei ativos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados é de extrema relevância e as avaliações realizadas pelo Tribunal de Contas da União nesta representação poderão contribuir para a definição de critérios que favoreçam um maior equilíbrio socioeconômico da população brasileira e a redução das desigualdades regionais.

Ante todo o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 1/22. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para sorteio de relator, e posteriormente ao gabinete do Ministro sorteado, com proposta de mérito.”

É o Relatório.

VOTO

Segundo consignado no relatório precedente, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) autuou a presente representação com vistas a conhecer e analisar os projetos ativos, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, pertinentes à elaboração de novos critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, constantes do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da Lei Complementar 62/1989, em substituição àqueles então declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vez que a aplicação dos atuais critérios está assegurada até 31 de dezembro de 2012.

Inicialmente, ressalto que a presente representação merece ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

As principais conclusões do trabalho empreendido pela Semag foram as seguintes:

- a) os cinco estados que possuem menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – Maranhão, Alagoas, Piauí, Paraíba e Pernambuco – são classificados como de população média;
- b) o Brasil possui uma desigual distribuição da população entre as unidades da federação, sendo que os estados menos populosos não são os menos desenvolvidos;
- c) na busca do equilíbrio socioeconômico, é indispensável que se estabeleçam critérios que observem as características mencionadas;
- d) o critério atualmente em vigor, bem como os critérios em discussão no Congresso Nacional, não contemplam suficientemente essa variação de população entre os estados brasileiros e, em consequência disso, os maiores beneficiados são e serão os habitantes das unidades da federação com menor população e não daquelas menos desenvolvidas;
- e) para a satisfação dos requisitos constitucionais, além da observação da diversidade populacional, faz-se necessário, também, considerar os parâmetros que contemplam a diversidade socioeconômica existente entre os estados brasileiros.

Sem dúvida, a matéria tratada nestes autos é relevante e merece a atenção desta Casa. Conforme destacado pelo Secretário da Semag, no exercício de 2009, o total de recursos do FPE distribuído foi de cerca de R\$ 36,2 bilhões, o que constitui 13,6% do conjunto da arrecadação própria das unidades da federação. Quando se toma apenas os cinco estados com menor IDH, a participação do FPE em relação à arrecadação estadual varia entre 94,7% e 33,4%. E, ainda, da comparação dos percentuais dos estados menos populosos e com IDH maior, como é o caso do Acre, do Amapá e de Roraima, verifica-se que o FPE passa a representar 225,8%, 259,3% e 207,9%, respectivamente, que é mais que o dobro do valor arrecadado por esses estados.

Feitos esses breves comentários, e dado o caráter descritivo da presente representação, cujos resultados dos levantamentos empreendidos pela Semag foram expressos de modo claro e objetivo, entendo que conteúdo destes autos poderá constituir importante fonte de subsídio ao Congresso Nacional na análise e definição dos futuros critérios a serem adotados na partição do FPE.

Isso posto, acolho a proposta de encaminhamento da Semag e Voto por que esta Corte adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no DSF, em 11/10/2011.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre os Projetos de Lei do Senado - Complementares nºs 184 e 320, de 2010; e 712, de 2011; que tramitam em conjunto e versam sobre alterações no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo os Projetos de Lei Complementar em epígrafe, que propõem alterações no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e que tramitam em conjunto por força da aprovação, em 8 de maio de 2012, do Requerimento nº 353, de 2012, de minha autoria.

O FPM é uma transferência obrigatória da União a todos os Municípios do País. Trata-se da segunda maior categoria de transferências, perdendo apenas para o repasse do ICMS dos Estados para os Municípios. Em 2011 foram transferidos **R\$ 66,4 bilhões**.

O FPM é um mecanismo enraizado na tradição federativa brasileira, com sua origem remontando à Constituição Federal de 1946. Na sua versão atual, o FPM está previsto no art. 159, I, *b* e *d*, da Constituição Federal. Esse artigo determina que 23,5% da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) sejam destinados ao FPM.

O total de recursos do FPM é segmentado em três partes: 10% são entregues aos Municípios que são capitais de Estados, 86,4% aos Municípios não-capitais (chamados de “Municípios do interior”) e 3,6% constituem uma reserva para suplementar a participação dos Municípios mais populosos.

Os 10% do FPM destinados aos Municípios das capitais dos Estados são distribuídos em função da população e do inverso da renda per capita estadual.

Os 86,4% do FPM distribuídos para os demais Municípios (não-capitais) são partilhados conforme o coeficiente de participação fixado a partir da quantidade de habitantes de cada Município.

A reserva de 3,6% do montante do FPM tem por objetivo reduzir o viés do FPM-Interior em favor dos Municípios de menor população. Mais especificamente, participam dessa reserva os Municípios com população igual ou superior a 142.633 habitantes. Esses Municípios também são beneficiários da parcela de 86,4%. A distribuição é feita conforme os critérios usados pelo FPM-Capital.

Esses critérios de partilha do Fundo apresentam várias distorções. Vale destacar os seguintes problemas, que os projetos em análise pretendem resolver:

- 1) os coeficientes de participação de São Paulo e do Rio de Janeiro, no FPM-Capital, estão possivelmente subdimensionados. Isso porque todas as capitais com população igual ou superior a 4,5% da população total de todas as capitais recebem a mesma cota, e Rio de Janeiro e São Paulo possuem, respectivamente, 13,9% e 24,7% da

população total.

2) a classificação dos Municípios em faixas de população e de renda per capita provoca grandes saltos nos seus coeficientes quando pequenas variações na população e na renda per capita estimada resultam em mudança de faixa.

3) a classificação dos Municípios em faixas de população e de renda per capita gera grande número de contestações administrativas e judiciais, o que emperra o processo de definição de coeficientes e impõe custos administrativos e judiciais tanto aos Municípios quanto ao IBGE e ao TCU.

4) a classificação dos Municípios em faixas de população e de renda per capita gera grandes alterações nos coeficientes quando os dados de censo substituem as estimativas populacionais, o que passa a exigir mecanismos de transição toda vez que dados censitários substituem estimativas populacionais, para que alguns Municípios não tenham perda súbita e relevante de receita.

5) a falta de prazo hábil, nos anos de contagem populacional e de censo, para o uso desses dados já na definição dos coeficientes do ano posterior, obriga o IBGE e o TCU a trabalhar com estimativas populacionais às vésperas da divulgação de dados censitários. Quando tais dados são divulgados, os Municípios prejudicados pelo uso dos valores estimados entram com recursos administrativos e judiciais, agravando o problema de nº 3, acima descrito.

6) a Lei Complementar nº 62, de 1989, congelou a participação dos

Municípios de cada Estado no FPM-Interior desde 1989. A partir de então, quando se cria um novo Município em um determinado Estado, a participação desse novo ente no FPM será obtida mediante redução da participação dos demais Municípios daquele Estado. O intuito da norma foi coibir a criação de Municípios com o objetivo de aumentar a participação do Estado no total de recursos absorvidos. O congelamento ao longo de 23 anos tem gerando grande disparidade no montante recebido por Municípios de mesma população situados em Estados distintos.

PLS 184/2010

O PLS 184/2010, do Senador Tião Viana, foi inspirado por proposta do IBGE e tem por objetivo principal resolver os problemas acima identificados pelos números: **2** (divisão dos Municípios em faixas de população e renda), **3** (contestações administrativas e judiciais), **4** (necessidade de mecanismos de transição quando há grandes saltos nos coeficientes), e **5** (falta de prazo para uso dos dados de censo e contagem populacional no ano em que esses levantamentos são produzidos).

Para tanto, ele propõe, em primeiro lugar, transformar as faixas de classificação dos Municípios no **FPM-Interior** em uma distribuição contínua. Por exemplo, o Município com 16.981 habitantes receberia o coeficiente 1,2. Para cada habitante a mais seria acrescido 0,000029446 ao valor do coeficiente. Como resultado, pequenas variações na população não gerariam saltos nos valores dos coeficientes. Não haveria, portanto, grandes perdas ou ganhos financeiros em função de pequena alteração na população que gerasse mudança na faixa de enquadramento do Município.

Os novos coeficientes são calculados de forma a não afetar as atuais faixas estabelecidas pela legislação. O que se faz é apenas uma transição gradual de uma faixa a outra.

Essa providência acabaria com o estímulo que hoje têm os Municípios de recorrer para que suas populações “saltem” para a faixa populacional seguinte.

Em segundo lugar, o PLS 184/2010 difere no tempo o cronograma de divulgação dos dados pelo IBGE, de modo a permitir, nos anos de censo e contagem populacional, o uso dos dados mais recentes e precisos. Essa modificação se aplicaria às três parcelas do FPM, e não apenas ao FPM-Interior.

O PLS 184/2010 também prevê um período de transição de 10 anos, no qual se comporia o coeficiente de cada Município como uma média ponderada entre o sistema de apuração por faixas de população e o modelo contínuo.

Foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que argumentou que a postergação de prazos prevista para os anos de contagem censitária da população dificultaria o planejamento orçamentário dos Municípios. Se aprovado o PLS 184/2010, nos anos de censo e contagem populacional os Municípios só viriam a conhecer suas cotas do FPM em meados de janeiro do exercício para o qual valeriam tais cotas. Para facilitar a programação orçamentária dos Municípios, o Senador Francisco Dornelles sugeriu que se diferisse em um ano a validade das cotas apuradas.

Assim, os coeficientes do FPM passariam a ser calculados com base em dados populacionais de dois anos anteriores ao da vigência do coeficiente.

Isso permitiria que o Município conhecesse o seu coeficiente do FPM um ano antes do início da execução do orçamento, facilitando a programação orçamentária e financeira. Por outro lado, argumenta o autor da emenda que a defasagem no tempo não implicaria grandes variações nos coeficientes, até mesmo porque com a aprovação do Projeto deixaria de haver a possibilidade de mudanças de faixas.

PLS 320/2010

O PLS 320/2010, do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo exclusivo resolver o problema descrito no item 4: a brusca perda incorrida pelos Municípios que perdem população quando da substituição de estimativas populacionais por dados censitários.

O PLS tem por objetivo resolver pontualmente o problema relativo ao Censo de 2010, propondo um mecanismo de transição entre 2010 e 2020.

PLS 712/2011

O PLS 712/2011, do Senador Walter Pinheiro, propõe a introdução nas três parcelas do FPM (Interior, Capital e Reserva) do critério área territorial do Município. Em cada uma das parcelas esse critério seria usado para dividir 5% dos recursos.

O autor argumenta que essa seria uma forma de atenuar o problema nº 6 (Municípios de mesma população situados em Estados distintos, no FPM-Interior, recebendo valores diferentes), uma vez que a área territorial é fixa (não se presta a manipulações para aumentar a quota do FPM) e pode ser usada de forma unificada para todos os Municípios do País, sem estratificação por Estado, por faixa populacional ou de renda: um Município que tivesse metade da área de

outro receberia, na parcela dividida conforme a área, exatamente a metade do valor recebido pelo maior.

Em 11 de maio de 2012, a Presidência do Senado determinou que os quatro projetos sejam analisados pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios. O FPM, como sabemos, é um instrumento que visa reduzir as desigualdades de capacidade fiscal entre os Municípios.

Não nos parece necessário analisar, neste momento, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias, visto que os projetos aqui analisados passarão pelo crivo da CCJ.

Passo, então, a analisar o mérito de cada um dos projetos.

Quanto ao PLS 184/2010, estou inteiramente a favor do mérito da matéria, que decorre de sugestões realizadas, mais de uma vez, pelo Presidente do IBGE em audiências públicas realizadas no âmbito da CAE. Certamente as alterações trarão maior eficiência e equidade à distribuição do FPM. A aprovação do projeto acabará com o grande contencioso administrativo e judicial em torno do FPM, permitirá o uso imediato das melhores informações disponíveis sobre população municipal, evitará futuras quedas abruptas das

receitas municipais em função de alterações nas estimativas e contagens populacionais. Tudo isso sem impor o ônus de alterações pronunciadas nas receitas de FPM logo após a implantação da nova regra, graças ao período de transição proposto.

A emenda apresentada pelo Senador Dornelles agregou vantagem adicional à proposição: a ampliação da capacidade de planejamento orçamentário dos Municípios, que passariam a saber, com um ano de antecedência, qual será sua cota de participação no FPM.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62, de 1989, a participação do conjunto de Municípios de cada Estado no FPM é fixa. Portanto, as alterações propostas no PLS 184/2010 não irão alterar o montante total de FPM destinado a cada Estado. As mudanças ocorrerão apenas entre os Municípios de cada Estado. E, conforme já afirmei anteriormente, são mudanças em favor de uma distribuição mais equânime e eficiente.

Faço reparo, contudo, ao período de transição de dez anos estipulado no projeto. Considero que a transição pode ser mais abreviada, compreendendo dois mandatos de prefeito, ou seja, oito anos. Assim, apresento emenda propondo tal alteração.

Registro, ademais, um pequeno lapso de redação no art. 4º, o qual pretendo corrigir mediante apresentação de emenda: o inciso II faz referência à alínea c do inciso I sem especificar tratar-se de tal inciso.

O PLS 320/210 fica superado pela aprovação do PLS 184/2010, uma vez que este último já promove a transição sugerida pelo primeiro.

O PLS 712/2011 teria como principal consequência a elevação no coeficiente de participação dos Municípios de maior área geográfica. Trata-se de alterar a partilha em si, e não apenas de aperfeiçoar os procedimentos de cálculo. Não vemos motivo para que a proposta seja aprovada.

Os recursos do FPM devem ser direcionados em função de dois indicadores básicos:

- baixa capacidade de arrecadação fiscal, o que costuma ser medido por critérios como a renda per capita, o valor adicionado pela indústria e o comércio dentro do Município, etc;
- alta pressão de demanda por serviços públicos, que pode ser medida pela população, pela taxa de crescimento da população, etc.

A área territorial do Município não parece ser bom indicador nem da capacidade fiscal, nem da pressão de demanda por serviços públicos. Pode-se até alegar que um Município com grande extensão territorial terá um custo fixo elevado para fazer chegar serviços públicos aos quatro cantos do seu território. Por outro lado, também se pode argumentar em direção oposta: um Município de área pequena e alta população sofrerá com os problemas decorrentes da alta densidade: congestionamentos, concentração de grande quantidade de lixo, etc., que requererão políticas públicas de alto custo.

No que diz respeito à capacidade fiscal, quando analisamos as estatísticas referentes aos 100 Municípios com maior área geográfica, não encontramos qualquer evidência de que eles possuam receitas correntes per

capita sistematicamente inferiores aos demais Municípios do mesmo Estado. No Estado do Amazonas, onde estão 26 desses 100 Municípios, os de grande área têm receita corrente per capita praticamente igual à dos demais. No Estado do Mato Grosso, onde estão outros 25 Municípios de grande área geográfica, estes têm receita corrente per capita 10% menor que a dos demais Municípios. No Pará a relação se inverte: os seus 19 Municípios de maior área têm receita 14% superior aos Municípios de área mais reduzida. Ou seja, a área territorial não é um indicador adequado de maior ou menor capacidade fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2010 – Complementar, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 320, de 2010 e nº 712, de 2011 – Complementares a ele apensados, com a aprovação das seguintes emendas que apresento:

EMENDA Nº – CDR
(Ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar)

Dê-se aos arts. 91 e 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos termos dados pelo PLS nº 184, de 2010 – Complementar, as seguintes redações:

“Art. 91.
.....

§ 4º Os quantitativos populacionais utilizados na revisão a que se refere o § 3º referir-se-ão a dois anos anteriores ao de vigência das quotas correspondentes.

§ 5º Quando houver a criação de novos Municípios após o prazo previsto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a entidade referida no § 3º informará, antes do final do exercício, a contagem ou estimativa populacional dos novos Municípios e a recontagem ou reestimativa populacional dos respectivos Municípios de origem, observado o ano de referência estabelecido no § 4º, de modo a viabilizar o recebimento dos recursos pelos novos Municípios a partir do primeiro ano de sua instalação.

.....” (NR)

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A, até o último dia útil do mês de março de cada exercício, os coeficientes individuais de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município, que prevalecerão para todo o exercício subsequente, ressalvada a situação prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando houver a criação de novos Municípios após o prazo previsto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Tribunal de Contas da União ajustará os coeficientes individuais de participação de cada Município a partir de informações obtidas nos termos do § 5º do art. 91.” (NR)”

EMENDA Nº – CDR
(Ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar)

Dê-se ao art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos termos dados pelo PLS nº 184, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente da União fará publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil de cada exercício, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

.....

§ 2º A entidade referida no caput encaminhará ao Tribunal de Contas da União as relações referidas neste artigo até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º A entidade referida no caput fará republicar no Diário Oficial da União e reencaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação das

populações por Municípios, em decorrência da criação de Municípios após o prazo previsto no §2º. (NR)”

EMENDA Nº - CDR
(ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 184, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A sistemática instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar observará, até a sua plena eficácia, período de transição de oito exercícios, a contar a partir do exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, durante o qual serão observados os seguintes procedimentos:

.....
II – a diferença calculada na forma da alínea *c* do inciso I sofrerá, a cada exercício, a incidência de redutor progressivo, que irá de 12,5% a 100% da própria diferença, com incrementos anuais de 12,5 pontos percentuais.

.....”

Sala da Comissão, de novembro de 2012.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 184, DE 2010
(Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM–Interior, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com população de até 5.094 habitantes;

II – 0,600039254 para municípios de população igual a 5.095, somando-se 0,000039254 por habitante para os municípios de até 10.188 habitantes;

III – 0,8 para municípios de 10.189 habitantes, somando-se 0,000058893 por habitante para os municípios de até 16.980 habitantes;

2

IV – 1,2 para municípios de 16.981 habitantes, somando-se 0,000029446 por habitante para os municípios de até 50.940 habitantes;

V – 2,2 para municípios de 50.941 habitantes, somando-se 0,000019631 por habitante para os municípios de até 101.880 habitantes;

VI – 3,2 para municípios de 101.881 habitantes, somando-se 0,000014723 por habitante para os municípios de até 156.216 habitantes;

VII – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217 habitantes.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 92.....

Parágrafo único. Nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população, o prazo estabelecido no *caput* será estendido até o dia 15 de janeiro do exercício no qual prevalecerão os coeficientes individuais.” (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios até as seguintes datas:

a) dia 30 de novembro, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;

b) dia 31 de agosto, nos demais anos.

§ 1º Os interessados poderão apresentar reclamações fundamentadas à entidade referida no *caput*, que decidirá conclusivamente, dentro dos seguintes prazos, a contar da publicação:

a) dez dias, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;

b) vinte dias, nos demais anos;

3

§ 2º A entidade referida no *caput* encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo até as seguintes datas:

- a) dia 20 de dezembro, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;
- b) dia 31 de outubro, nos demais anos.” (NR)

Art. 4º A sistemática instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar observará, até a sua plena eficácia, período de transição de dez exercícios, a contar a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, durante o qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Tribunal de Contas da União fará publicar, anualmente:

a) os coeficientes individuais de participação na parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, em vigor no exercício em que se der a publicação desta Lei Complementar;

b) os coeficientes equivalentes aos da alínea a obtidos na forma do art. 1º desta Lei Complementar;

c) a diferença, a maior ou a menor, entre os coeficientes discriminados conforme as alíneas a e b;

II – a diferença calculada na forma da alínea c sofrerá, a cada exercício, a incidência de redutor progressivo, que irá de 10% a 100% da própria diferença, com incrementos anuais de 10 pontos percentuais.

III – o Tribunal de Contas da União atribuirá a cada Município o coeficiente discriminado na forma da alínea a do inciso I, combinado com o redutor progressivo definido no inciso II, convergindo paulatinamente para o coeficiente fixado nos termos da alínea b do inciso I.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo tornar mais eficiente e menos iníqua a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas – qual seja, o FPM–Interior. Ele lida com dois problemas básicos existentes na atual metodologia de partilha do fundo em questão.

4

O primeiro problema diz respeito a prazos: os prazos para divulgação, pelo IBGE, do quantitativo populacional de cada município impedem que, em anos de censo demográfico e de contagem de população, os dados assim obtidos sejam usados, sendo necessário trabalhar com estimativas, que, obviamente, são menos precisas. O segundo problema refere-se à distribuição de cotas entre as prefeituras interioranas por meio da sua classificação por faixas populacionais. Como há um salto no valor do coeficiente na passagem de uma faixa para outra, o acréscimo ou redução de alguns poucos habitantes pode provocar grandes aumentos ou quedas na receita do FPM.

No que diz respeito aos prazos, a legislação atual prevê o seguinte cronograma:

- a) até 31 de agosto de cada ano, o IBGE publica a relação das populações por estados e municípios;
- b) a partir da data de publicação, os interessados têm até vinte dias para apresentar reclamações ao IBGE;
- c) os dados finais do IBGE são enviados ao Tribunal de Contas da União (TCU) até 31 de outubro;
- d) o TCU tem até o último dia útil do ano para publicar os coeficientes do FPM atribuídos a cada município.

A efetiva contagem da população é um processo de alto custo financeiro. Por isso, o IBGE só a realiza a cada quinquênio: um censo demográfico decenal, intercalado por uma contagem da população cinco anos depois. Nos demais exercícios, o IBGE faz uma estimativa da população com base nos dados do último censo ou contagem e nas tendências demográficas apuradas.

Seria, portanto, importante que, nos anos de realização de censo ou contagem, a distribuição do FPM pudesse se basear na informação mais precisa. Ocorre que, conforme o IBGE, os resultados desses levantamentos só estão disponíveis por volta de 30 de novembro do exercício de realização do levantamento. Como o IBGE é obrigado, por lei, a publicar os dados populacionais em 31 de agosto e, após receber contestações, publicar a versão definitiva em 31 de outubro, não há tempo hábil para que sejam usados os dados do censo ou da contagem. Efetivamente, nos anos em que esses levantamentos foram feitos, houve o uso de meras estimativas.

Trata-se de questão não-trivial. Uma vez que a atual sistemática de divisão de cotas do FPM–Interior promove saltos, para cima ou para baixo, na cota de cada município em função de pequenas mudanças populacionais, um erro de estimativa (perfeitamente aceitável do ponto de vista estatístico) pode provocar grandes prejuízos a alguns governos municipais. A consequência disso é a geração de conflitos administrativos e judiciais no processo de fixação de cotas, com inúmeras contestações junto ao IBGE, ao TCU e ao Judiciário. Há um custo administrativo e de perda de

5

eficiência não desprezível, que envolve desde o consumo de tempo da administração e da Justiça na lide com tais processos até a incerteza financeira que paira sobre o planejamento fiscal dos tesouros municipais.

Por isso considero importante ajustar os prazos de divulgação dos quantitativos populacionais e, conseqüentemente, dos valores das cotas do FPM nos anos em que se realizarem censos e contagem. O que proponho é que, nesses anos, haja a postergação dos prazos listados anteriormente, o que levaria à publicação do valor das cotas, pelo TCU, até o dia 15 de janeiro e não mais até o último dia útil do ano anterior. Este prazo é plenamente factível, visto que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 62, de 1989, o primeiro pagamento do FPM relativo à arrecadação de janeiro de cada ano se faz no dia 20 desse mês. Há, portanto, cinco dias para que a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil ajustem seus registros com vistas à realização dos pagamentos. A pressão de tempo imposta às diversas instituições envolvidas será mais do que compensada pela redução dos custos relativos aos processos de reclamação administrativa e judicial dos municípios.

Tratemos agora do segundo ponto abordado pelo projeto: a fixação de cotas por faixas populacionais. Pela sistemática atual, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6; aqueles que tenham de 10.189 a 13.584 habitantes recebem o coeficiente 0,8; e assim por diante. Dessa forma, um ente que, em determinado ano, conte com 10.189 habitantes e, no ano seguinte, perca um único habitante terá sua cota rebaixada de 0,8 para 0,6. Ou seja, em termos da necessidade de recursos públicos, a perda de um habitante nada significa. O volume de serviços públicos do município continua o mesmo, mas há uma perda substancial de receita.

Este não é um problema puramente teórico. Ele ocorre na prática. Estudo elaborado pela direção do IBGE cita, como exemplo, o caso do Município de Euclides da Cunha Paulista (SP), cuja população estimada era de 10.168 habitantes. Bastariam apenas mais 21 habitantes para que essa prefeitura passasse do coeficiente 0,6 para o coeficiente 0,8. É evidente que um ente nessa situação tem todo incentivo para contestar os resultados do IBGE e pedir reconsideração da estimativa de sua população. O IBGE, por sua vez, não tem muitos instrumentos para tomar uma decisão técnica em relação a esse pedido de reconsideração. Afinal de contas, de acordo com as leis da estatística, qualquer estimativa tem uma margem de erro. E, no caso em comento, essa margem de erro faz toda diferença na determinação do coeficiente.

Outro problema da atual sistemática de cálculo das cotas-parte está na amplitude da primeira faixa populacional. Ao atribuir o mesmo coeficiente para municípios com até 10.188 habitantes, essa sistemática resulta no envio do mesmo montante de dinheiro para um ente com mil habitantes e para outro com dez mil habitantes. Como afirmado pelo já citado documento do IBGE, temos que ou está sobrando dinheiro em Borá (837 habitantes) ou está faltando em Euclides da Cunha Paulista (10.168 habitantes). Tendo em vista que aproximadamente metade das prefeituras brasileiras tem

menos de dez mil habitantes, essa grande amplitude da primeira faixa gera distorções significativas.

Para solucionar os problemas apontados proponho, em primeiro lugar, que os saltos nos valores dos coeficientes, na passagem de uma faixa populacional para outra, sejam substituídos por uma elevação gradual do seu valor. A cada habitante a mais, o coeficiente sofreria uma elevação infinitesimal. Assim, alguns poucos habitantes a mais ou a menos pouco afetariam as cotas-parte do FPM. Desse modo, tem-se, ainda, a vantagem de que os eventuais erros de estimativa do IBGE deixarão de ter peso significativo na definição da cota de cada município, o que desestimulará o conflito administrativo e judicial em torno do tema.

O meu ponto de partida para os novos coeficientes são as faixas populacionais vigentes. O que fiz foi, tão-somente, substituir os abruptos saltos do valor do coeficiente, quando da mudança de faixa, por uma mudança suave. Assim, por exemplo, para os municípios na faixa de 10.189 a 13.584 habitantes, uma prefeitura com 10.189 habitantes terá coeficiente 0,8, enquanto outra com um habitante a mais (10.190) terá coeficiente 0,800058893, acrescentando-se 0,000058893 a cada habitante adicional nessa faixa populacional. Ao final dessa faixa, que se encerra nos entes com 13.584 habitantes, o coeficiente terá chegado a 0,999941107. A próxima faixa, que começa com os municípios de 13.585 habitantes, iniciará com o coeficiente 1,0, subindo gradualmente até atingir 1,2, que é a cota em que se inicia a próxima faixa.

A única mudança que proponho na atual distribuição das faixas populacionais diz respeito à primeira. Como afirmei previamente, ela é muito ampla e produz grande iniquidade na distribuição dos recursos. Por isso, proponho a sua divisão em duas. A primeira faixa iria de 1 até 5.094 habitantes e a segunda iria de 5.095 a 10.188 habitantes. A primeira faixa teria um coeficiente fixo de 0,6. Afinal, dados os custos fixos do setor público, é preciso garantir um piso mínimo de receita aos pequenos municípios. A partir de 5.095 habitantes o coeficiente passaria a crescer gradualmente, no sistema já descrito. Comparando-se a sistemática atual com aquela que estou propondo, teremos a seguinte situação:

CLASSES DE HABITANTES			COEFICIENTES ATUAIS			NOVOS COEFICIENTES		
INFERIOR A	SUPERIOR B	DIFERENÇA C=B-A	INFERIOR	SUPERIOR	INCREMENTO	INFERIOR* D	SUPERIOR E	INCREMENTO G=(E-D)/C
1	5.094	5.093	0,6	0,6	—	0,600000000	0,600000000	—
5.095	10.188	5.093	0,6	0,6	—	0,600039254	0,799959876	0,000039254
10.189	13.584	3.395	0,8	0,8	—	0,800000000	0,999941735	0,000058893
13.585	16.980	3.395	1,0	1,0	—	1,000000628	1,199942363	0,000058893
16.981	23.772	6.791	1,2	1,2	—	1,200000000	1,399967786	0,000029446
23.773	30.564	6.791	1,4	1,4	—	1,399997232	1,599965018	0,000029446
30.565	37.356	6.791	1,6	1,6	—	1,599994464	1,799962250	0,000029446
37.357	44.148	6.791	1,8	1,8	—	1,799991696	1,999959482	0,000029446
44.149	50.940	6.791	2,0	2,0	—	1,999988928	2,199956714	0,000029446
50.941	61.128	10.187	2,2	2,2	—	2,200000000	2,399980997	0,000019631

7

CLASSES DE HABITANTES			COEFICIENTES ATUAIS			NOVOS COEFICIENTES		
INFERIOR A	SUPERIOR B	DIFERENÇA C=B-A	INFERIOR	SUPERIOR	INCREMENTO	INFERIOR* D	SUPERIOR E	INCREMENTO G=(E-D)/C
61.129	71.316	10.187	2,4	2,4	—	2,400000628	2,599981625	0,000019631
71.317	81.504	10.187	2,6	2,6	—	2,600001256	2,799982253	0,000019631
81.505	91.692	10.187	2,8	2,8	—	2,800001884	2,999982881	0,000019631
91.693	101.880	10.187	3,0	3,0	—	3,000002512	3,199983509	0,000019631
101.881	115.464	13.583	3,2	3,2	—	3,200000000	3,399982509	0,000014723
115.465	129.048	13.583	3,4	3,4	—	3,399997232	3,599979741	0,000014723
129.049	142.632	13.583	3,6	3,6	—	3,599994464	3,799976973	0,000014723
142.633	156.216	13.583	3,8	3,8	—	3,799991696	3,999974205	0,000014723
156.217	Infinito	Infinito	4,0	4,0	—	4,000000000	4,000000000	—

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: (*) os valores assinalados em negrito correspondem aos coeficientes associados aos limites inferiores das classes populacionais estipuladas pela nova redação do art. 91, § 2º, da Lei nº 5.172, de 1966.

Por fim, para evitar que essa mudança venha a provocar mudanças abruptas na disponibilidade de recursos dos tesouros municipais, o projeto prevê um período de transição de dez anos para a plena eficácia da nova sistemática de cálculo das cotas-parte. A cada exercício, calcular-se-á a diferença entre coeficiente em vigor no momento da aprovação da lei ora proposta e aquele obtido por intermédio da nova sistemática, com essa diferença caindo 10 pontos percentuais (p.p.) todo ano, acumulativamente. Assim, no primeiro exercício subsequente ao da aprovação, a diferença cairá 10 p.p., para mais ou para menos; no segundo, cairá 20 p.p.; e assim sucessivamente, até que no décimo ano a nova fórmula estará plenamente implementada.

Creio que este projeto terá grande impacto positivo na busca da equidade na distribuição dos recursos do FPM-Interior, bem como na redução dos problemas administrativos e judiciais atualmente existentes. Haverá, também, um ganho de qualidade na administração financeira municipal, que contará com maior previsibilidade na estimativa de suas cotas-parte.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **TIÃO VIANA**
PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

[.....]

CAPÍTULO III*Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios***SEÇÃO I***Constituição dos Fundos*

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10 % (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que fôr recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta „Receita da União“, efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada impôsto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda *per capita*, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação *Getúlio Vargas*.

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante

representa da população total do País:

FATOR

I - até 2%	2,0
II - acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

10

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita

da entidade participante:

FATOR

Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu

número de habitantes:

COEFICIENTE

I - até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
II - acima de 10.000 até 30.000:	
a) pelos primeiros 10.000	1,0
b) para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
III - acima de 30.000 até 60.000:	
a) pelos primeiros 30.000	2,0

11

b) para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
IV - acima de 60.000 até 100.000:	
a) pelos primeiros 60.000	3,0
b) para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
V - acima de 100.000	4,0

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

[.....]

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

12

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no regimento interno;

[.....]

CAPÍTULO VII

Secretaria do Tribunal

[.....]

SEÇÃO II

Orçamentos

Art. 89. (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

[.....]

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

[.....]

13

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

[.....]

Art. 3º - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda ζ per capita ζ do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

[.....]

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13449/2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2010 – Complementar, que “altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM-interior, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2010 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, tem por objetivo aperfeiçoar as regras de partilha do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como os procedimentos práticos relativos ao cálculo e publicação das cotas de participação dos Municípios no referido Fundo.

O art. 1º da proposição altera o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966) para corrigir um problema do FPM conhecido como “mudança de faixa de população”. Atualmente a distribuição do FPM aos Municípios que não são capitais de Estado se faz classificando-os em grupos por faixa de população. Assim, por exemplo, os Municípios com até 10.188 habitantes recebem o coeficiente 0,6. Os municípios de 10.189 a

13.584 recebem o coeficiente 0,8; e assim por diante. O problema desse critério é que muitas vezes há municípios com população próxima aos limites máximo e mínimo das faixas. A consequência é que uma pequena variação na população pode fazer com que o Município caia para uma cota menor ou receba um aumento de cota. O resultado será um grande acréscimo ou decréscimo de recursos recebidos em decorrência de uma variação pequena na população; variação essa incapaz de alterar a demanda por bens e serviços públicos locais e, portanto, de alterar a necessidade de recursos públicos.

O que propõe a matéria em exame é que haja aumentos infinitesimais do valor do coeficiente para cada habitante a mais registrado para o Município. Isso evitaria uma mudança abrupta e grande da cota quando o Município passasse de uma faixa para outra.

Tal providência não apenas tornará a distribuição mais equânime e eficiente, mas também evitará a abertura de grande número de processos administrativos e judiciais, nos quais os Municípios requerem a recontagem da sua população sempre que esta é quantificada em valor próximo aos limites superiores das atuais “faixas de população”. Isso representaria redução de custos e ganho de eficiência no trabalho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que não mais precisaria alocar escassos e valiosos recursos humanos e materiais em uma pouco produtiva recontagem ou re-estimativa populacional.

Note-se que se trata tão-somente de introduzir a elevação gradual do coeficiente, sem alterar o agrupamento dos municípios nas atuais faixas de população. A única modificação que se faz nesse agrupamento por faixas refere-se à primeira faixa, que congrega os Municípios de até 10.188 municípios. O autor da proposição considera que esta faixa é muito ampla, e que micromunicípios, com mil habitantes ou menos, recebem a mesma cota que aqueles com dez mil habitantes, resultando em grande disparidade na participação *per capita* dos Municípios no FPM. Por isso, o que se propõe é a divisão da atual primeira faixa em duas: uma que vai de um a 5.094 habitantes e outra que vai de 5.095 a 10.188 habitantes.

O autor da proposição teve o cuidado de estabelecer, no art. 4º, uma regra de transição de dez anos, ao longo dos quais a mudança do antigo para o novo coeficiente se fará à proporção de 10% a cada ano. Assim, no primeiro ano de vigência da lei, o coeficiente de cada Município será composto por 90% do valor do coeficiente antigo e por 10% do valor do coeficiente novo. No segundo ano, a proporção passa a ser de 80% para o coeficiente antigo e 20% para o coeficiente novo. Ao final de dez anos terá sido completada a transição para o coeficiente novo.

A segunda alteração proposta, contida nos arts. 2º e 3º, refere-se a prazos de divulgação das estimativas de população pelo IBGE e de publicação das cotas pelo TCU. O que se propõe é que, nos anos em que sejam realizados censos demográficos ou contagem populacional, os prazos sejam ampliados, para que seja possível distribuir as cotas do FPM com base nesses dados novos. Com os prazos atualmente fixados pela legislação, que não dão tempo suficiente para o processamento das informações colhidas nos censos ou contagem, a distribuição do FPM em anos de censo ou contagem acabam sendo feitos com base em imprecisas estimativas populacionais.

Após parecer desta Comissão, a proposição será encaminhada à análise e deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O projeto em análise versa sobre “sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas”. Trata-se, pois, de matéria incluída na competência do Congresso Nacional, conforme institui o art. 48 da Constituição Federal.

O Projeto está redigido em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Em especial, acerta ao veicular a

matéria sob a forma de projeto de lei complementar, visto ser exigência do art. 161, inciso II, da Constituição esse tipo de legislação para normas sobre os critérios de rateio dos fundos de participação.

Estou inteiramente a favor do mérito da matéria, que decorre de sugestões realizadas, mais de uma vez, pelo Presidente do IBGE em audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos. Certamente as alterações trarão maior eficiência e equidade à distribuição do FPM.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62, de 1989, a participação do conjunto de Municípios de cada Estado no FPM é fixa. Portanto, as alterações propostas no projeto ora em análise não irão alterar o montante total de FPM destinado a cada Estado. As mudanças ocorrerão apenas entre os Municípios de cada Estado. E conforme já afirmei anteriormente, são mudanças em favor de uma distribuição mais equânime e eficiente.

Registro apenas um pequeno lapso de redação no art. 4º, o qual pretendo corrigir mediante apresentação de emenda: o inciso II faz referência à alínea *c* do inciso I sem especificar tratar-se de tal inciso.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto pela aprovação do PLS nº 184, de 2010 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 184, de 2010 - Complementar)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 184, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....
II – a diferença calculada na forma da alínea *c* do inciso I sofrerá, a cada exercício, a incidência de redutor progressivo, que irá de 10% a 100% da própria diferença, com incrementos anuais de 10 pontos percentuais.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 320, DE 2010
(Complementar)

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios que apresentaram redução do coeficiente a partir do Censo de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM dos entes que apresentarem redução destes em decorrência dos dados populacionais apurados no Censo de 2010 serão calculados, no período de 2011 a 2020, observando-se a incidência de redutor progressivo sobre os decréscimos resultantes.

§ 1º O redutor progressivo incidirá sobre a diferença positiva entre o coeficiente individual fixado para o exercício de 2010 e o coeficiente individual calculado para os exercícios subsequentes e será de:

- I – dez por cento no exercício de 2011;
- II – vinte por cento no exercício de 2012;
- III – trinta por cento no exercício de 2013;
- IV – quarenta por cento no exercício de 2014;
- V – cinquenta por cento no exercício de 2015;
- VI – sessenta por cento no exercício de 2016;
- VII – setenta por cento no exercício de 2017;
- VIII – oitenta por cento no exercício de 2018;
- IX – noventa por cento no exercício de 2019.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os Municípios terão seus coeficientes individuais no FPM fixados em conformidade com o que dispõe o art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A fórmula para o cálculo do disposto no art. 1º consta do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Os Municípios cujo dado populacional, no período de 2011 a 2020, iguale ou supere a população considerada na fixação do coeficiente individual do FPM para o exercício de 2010 deixarão de observar o disposto no art. 1º desta Lei Complementar e passarão a cumprir tão-somente os ditames do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

ANEXO

1) Fórmula para o cálculo dos coeficientes individuais

Coef. FPM 20AA = Coef. FPM 2010 – N x 0,1 x (Coef. FPM 2010 – Coef. FPM).

2) Definição dos parâmetros

Coef. FPM 20AA = coeficiente individual do FPM para cada exercício, de 2011 a 2019, calculado considerando o redutor progressivo previsto no art. 1º.

Coef. FPM 2010 = coeficiente individual do FPM para o exercício de 2010, atribuído pela Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 101, de 18 de novembro de 2009.

N = diferença, em anos, entre o exercício de vigência do coeficiente e o exercício de 2010.

Coef. FPM = coeficiente individual do FPM para cada exercício, calculado na forma do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

3

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com imensas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desníveis profundos de produtividade. Compete ao Estado, portanto, mediante medidas fiscais apropriadas, atenuar os efeitos perversos desse cenário, promovendo ações de caráter redistributivo, que beneficiem as regiões mais pobres e os segmentos da população mais desprotegidos.

Os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) estão inseridos no contexto há pouco assinalado e constituem um dos pilares do federalismo fiscal brasileiro, com os seguintes objetivos: atenuar as desigualdades regionais de renda e riqueza; equilibrar a distribuição da renda pública entre as três esferas do governo; e, por último, mas não menos importante, reduzir os desníveis de renda no plano pessoal, por meio da oferta universal de bens públicos meritórios, notadamente na área de infra-estrutura social básica.

Assim, a presente proposta, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), busca preservar o equilíbrio entre os coeficientes individuais do FPM, protegendo, momentaneamente, os entes cujos coeficientes diminuam em decorrência dos dados populacionais apurados pelo Censo de 2010.

Recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou a população oficial de todos os municípios. Com base nesses dados, o Tribunal de Contas da União (TCU) calculará os novos coeficientes individuais do FPM para 2011. Segundo a CNM, 176 municípios sofrerão reduções nos seus coeficientes, assim distribuídos:

COMPARATIVO DOS COEFICIENTES DE FPM EM 2010 E 2011⁽¹⁾					
UF	GANHA	MANTÉM	PERDE	NÃO CONSIDERADO⁽²⁾	TOTAL GERAL
AC	2	19	-	1	22
AL	5	90	6	1	102
AM	11	46	4	1	62
AP	2	12	1	1	16
BA	24	351	41	1	417
CE	13	162	8	1	184
ES	10	66	1	1	78
GO	26	217	2	1	246
MA	49	163	4	1	217
MG	23	819	10	1	853
MS	14	63	-	1	78
MT	14	119	7	1	141

4

COMPARATIVO DOS COEFICIENTES DE FPM EM 2010 E 2011 ⁽¹⁾					
UF	GANHA	MANTÉM	PERDE	NÃO CONSIDERADO ⁽²⁾	TOTAL GERAL
PA	39	92	11	1	143
PB	8	210	4	1	223
PE	25	150	8	1	184
PI	2	220	1	1	224
PR	21	365	12	1	399
RJ	7	80	4	1	92
RN	7	157	2	1	167
RO	6	43	2	1	52
RR	3	11	-	1	15
RS	8	474	13	1	496
SC	21	266	5	1	293
SE	8	62	4	1	75
SP	24	594	26	1	645
TO	6	132	-	1	139
Brasil	378	4.983	176	26	5.563

Fonte: CNM.

Notas: ⁽¹⁾ cálculos baseados na população oficial informada pelo IBGE em 2010;

⁽²⁾ por hipótese, os cálculos da CNM não parecem ter considerado as capitais.

Ademais, 378 municípios sofrerão aumentos nos seus coeficientes e 4.983 manter-se-ão com o mesmo coeficiente. O Estado com o maior número absoluto de municípios ganhadores é o Maranhão (49), seguido do Pará (39) e de Pernambuco (25). Já os Estados com o maior número de perdedores são: Bahia (41), São Paulo (26) e Rio Grande do Sul (13). O Município que terá a maior diminuição do seu coeficiente é Jacareacanga/PA, que passará dos atuais 1,8 para 1. Os Municípios que terão a maior elevação são Cajari/MA, Lucas do Rio Verde/MT, Dom Eliseu/PA, Itupiranga/PA, Juruti/PA, São Félix do Xingu/PA Itapema/SC, Araçari/PA, Araguaína/TO, todos com ganhos de 0,4.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**[Denominado Código Tributário Nacional](#)[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967\)](#)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores: [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967\)](#)

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

6

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981\) \(Vide Lei Complementar nº 91, de 1997\)](#)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
--	-------------

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188	0,6
------------------------	-----

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980	1,0
------------------------	-----

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
---	-----

c) Acima de 50.940 até 101,880

Pelos primeiros 50.940	2,0
------------------------	-----

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880	3,0
-------------------------	-----

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
--	-----

e) Acima de 156.216	4,0
---------------------	-----

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em

7

dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 1988\)](#)

§§ 4º 5º [\(Revogados pela Lei Complementar nº 91, de 1997\)](#)

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 16/12/2010.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 712, DE 2011

(Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para incluir a superfície dos entes participantes entre os critérios considerados no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

.....

§ 1º A parcela de que trata o inciso I do *caput* será distribuída da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

2

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de Cada Município em Relação à do Conjunto das Capitais	Fator
Até 2%	2,0
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2,0
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5,0

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A parcela de que trata o inciso II do *caput*, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, será distribuída da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação de cada Município, assim estabelecido:

Categoria do Município, Segundo seu Número de Habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0

3	
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0
.....	” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. A sua distribuição dar-se-á da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada ente participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de Cada Município Beneficiário em Relação à do Conjunto	Fator
Até 2%	2,0
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2,0
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5,0

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º Os montantes partilhados proporcionalmente à superfície de cada Município não serão considerados na revisão prevista no § 1º, de tal forma que esses montantes sempre terão como referência o total nacional dos entes participantes de cada modalidade de rateio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O País convive com profundas desigualdades regionais. Compete ao setor público atenuar os efeitos perversos dessa situação, promovendo ações de caráter redistributivo em benefício dos entes menos favorecidos. O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) está inserido nesse contexto, constituindo um dos pilares do nosso modelo de federalismo fiscal.

Combinando-se a Lei nº 5.172, de 1966, o Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, e a Lei Complementar nº 91, de 1997, tem-se que os recursos do FPM são assim repartidos: (i) 10% para os municípios das capitais (FPM – Capital), distribuídos conforme o coeficiente de participação obtido a partir da multiplicação dos fatores representativos da população de cada ente e do inverso da renda *per capita* de cada estado; (ii) 86,4% para os demais municípios (FPM – Interior), distribuídos conforme o coeficiente de participação definido a partir da quantidade de habitantes de cada ente; e (iii) 3,6% para os municípios do interior enquadrados nos coeficientes de participação 3,8 e 4,0 (Reserva do FPM), distribuídos conforme os critérios usados pelo FPM – Capital.

Dessa forma, estão presentes no rateio em questão variáveis demográficas e econômicas clássicas como a população e a renda *per capita*. Permanece ausente, porém, a dimensão geográfica. Nesse aspecto, o FPM difere do preconizado pela Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Com efeito, o art. 89, inciso I, do CTN, tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, incluía entre os critérios balizadores do rateio do FPE a superfície de cada ente. Essa prática merece ser não apenas retomada pelo FPE, como propõem, por exemplo, o PLP nº 50, de 1999, e o PLS nº 289, de 2010 – Complementar, como também estendida ao FPM, como estamos propondo.

Trata-se de criar patamares para as cotas-parte do FPM menos sujeitos a mudanças ao longo do tempo, atenuando o impacto de mudanças acentuadas no tamanho da população em decorrência, por hipótese, dos resultados dos censos demográficos. Isso vale igualmente para eventuais mudanças metodológicas na mensuração dos agregados econômicos, com seus efeitos sobre o valor da renda *per capita*. O censo realizado no ano passado ilustra bem os problemas ora apontados, pois 172 dos 5.537 municípios do interior sofreram reduções nos seus coeficientes.

Acerca da mudança introduzida no art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989, convém notar que a estruturação do critério populacional em classes, com cada

5

intervalo representado por um valor único, gera distorções nos pesos atribuídos a cada município. Um ente com 10.188 habitantes, por exemplo, pesa tanto quanto um com 5.094 habitantes, pois o art. 91, § 2º, do CTN atribui a ambos o coeficiente 0,6. Se as cotas-parte fossem calculadas tendo como base os coeficientes de todos os municípios brasileiros, as assembleias legislativas poderiam competir, de maneira predatória, para criar tantos municípios quanto fosse possível. Para que isso não acontecesse, estipulou-se que os municípios criados após 1989 afetariam as cotas-parte tão-somente dos entes pertencentes ao mesmo estado, congelando-se, na prática, os somatórios estaduais dos coeficientes do FPM – Interior. No caso da presente proposta, os montantes alocados conforme o critério geográfico serão distribuídos proporcionalmente às próprias superfícies de cada município, sem o uso de classes. Dessa forma, entes com 100 km² receberão exatamente o dobro daqueles com 50 km² e a criação de novas prefeituras não trará recursos adicionais para o estado. Por esse motivo, excluem-se estes últimos montantes do congelamento supramencionado.

Esclarecemos ainda que o patamar escolhido, de 5%, corresponde à participação da superfície do ente no rateio do FPE, tal como previa o CTN.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

6

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**Denominado Código Tributário NacionalVide texto compiladoVigência

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º

Art. 90.

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

I –

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

a) fator representativo da população, assim estabelecido: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

7

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981) (Vide Lei Complementar nº 91, de 1997)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0

8

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0

§ 3º

Art. 218.

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 27 de outubro de 1966 e retificado no DOU de 31.10.1966

DECRETO-LEI Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981.

Produção de efeito

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º

Art 3º - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

9

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art 4º -

Brasília, em 27 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.8.1981

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

Art. 4º

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

10

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º

Art. 9º

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214

11

Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 01/12/2011.

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011, que *cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo - FUNGECO*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 687, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO), de natureza fiscal.

Em seu art. 1º, estabelece os seguintes objetivos do Fundo:

I – geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo no País;

II – apoio ao desenvolvimento do potencial do ecoturismo no Brasil e geração de renda nas atividades do setor;

III – treinamento de mão-de-obra para atuar nas atividades relacionadas ao ecoturismo e conscientização das populações envolvidas;

IV – fomento à prática de visitas aos parques ecológicos brasileiros.

O art. 2º estabelece que os recursos do FUNGECO destinam-se a:

I – financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo;

II – financiamento da promoção e divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil;

III – apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e de conscientização das populações localizadas nas áreas pré-definidas.

O Art. 3º determina que os recursos do FUNGECO sejam constituídos por:

I – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – o montante equivalente a 60% da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III – 30% dos recursos provenientes da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

V – rendimento de aplicações financeiras em geral.

O art. 4º estipula que a aplicação dos recursos do FUNGECO será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência da lei, prevista para entrar em vigor no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

A proposição será ainda encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e o setor de turismo. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição ora em análise vem ao encontro da necessidade de se canalizar recursos para desenvolver o potencial do ecoturismo no Brasil, gerando renda e emprego nessa atividade.

O ecoturismo é o segmento do turismo que mais cresce no mundo. Enquanto o turismo convencional cresce 7,5% anualmente, o ecoturismo está crescendo entre 15 a 25% ao ano. A Organização Mundial de Turismo (OMT) estima que 10% dos turistas em todo o mundo tenham como demanda o turismo ecológico. O faturamento anual do ecoturismo, em nível mundial, está estimado em US\$ 260 bilhões, do qual o Brasil se apropria com cerca de US\$ 70 milhões.

O Brasil surge em primeiro lugar no ranking dos 20 países com maior diversidade ecológica no planeta, o que torna o País um destino atraente, cuja procura tem aumentado nos últimos anos, dada a sua natureza privilegiada, a sua ampla e rica geografia e diversidade cultural. Com área territorial de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, o Brasil conta com uma variedade expressiva de parques naturais, reservas ecológicas e áreas de preservação ambiental.

No entanto, para atender à demanda dos turistas nacionais e internacionais pelo ecoturismo é preciso de fato priorizar o desenvolvimento desse setor. Para tanto, é necessário se contar com recursos para financiar programas e atividades de: treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo; conscientização das

populações localizadas em áreas de preservação ambiental; visitação de parques nacionais; promoção e divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil.

Nesse contexto, a idéia de ser criar um Fundo destinado a financiar a geração de emprego e renda no setor de Ecoturismo, a partir de recursos provenientes de dotações orçamentárias da União e de arrecadação de multas aplicadas em razão de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e ao descumprimento do Código Florestal, nos parece adequada e oportuna.

Assim, considerando as vantagens do ponto de vista do desenvolvimento regional e da geração de emprego e renda no setor de ecoturismo, foco desta Comissão do Senado Federal, a proposta consubstanciada no PLS nº 687, de 2011, merece ser apoiada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 687, DE 2011

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo -FUNGECO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO), de natureza contábil, com os seguintes objetivos:

I – geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo no País;

II – apoio ao desenvolvimento do potencial do ecoturismo no Brasil e geração de renda nas atividades do setor;

III – treinamento de mão-de-obra para atuar nas atividades relacionadas ao ecoturismo e conscientização das populações envolvidas;

2

IV – fomento à prática de visitas aos parques ecológicos brasileiros.

Art. 2º Constituem recursos do FUNGECO:

I – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III - 30% dos recursos provenientes da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

V – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3º Os recursos do FUNGECO destinam-se a:

I – financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo;

II – financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil;

III – apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e de conscientização das populações localizadas nas áreas pré-definidas.

3

Art. 4º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego do Setor de Ecoturismo será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo conceituação já consagrada na literatura, o ecoturismo é “um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas”.

O ecoturismo é o segmento que mais tem se destacado em termos de turismo mundial. Desde o final dos anos 80, e de modo mais enfatizado nos anos 90, o ecoturismo vem ganhando campo em relação ao turismo tradicional. Mais importante ainda é que este tipo de turismo busca manter uma relação harmônica com a natureza de modo a não agredi-la, respeitando a cultura e as populações locais.

Cabe notar que as bases econômicas do verdadeiro ecoturismo são antagônicas às do turismo de massa, orientado para maximizar receitas ao invés de resultados. A maximização de receitas, que implica atrair o maior número possível de turistas, com impactos negativos sobre os atrativos e destinos, não combina com o ecoturismo, em que a maximização dos resultados pode se dar em níveis baixos de visitação. Segundo o World Wildlife Fund (WWF), o turista motivado pela natureza gasta

4

mais dinheiro na viagem que o turista tradicional, embora permaneça menos dias na área visitada. Esse acréscimo, em muitos casos, chega a US\$ 1 mil por turista.

Num mundo globalizado, os turistas dos países desenvolvidos estão buscando originalidade, isto é, as características próprias de cada país, suas riquezas naturais, a cultura e os costumes de seu povo. É nesse sentido que se abre uma oportunidade para o turismo local, principalmente através da revalorização da cultura e do patrimônio ecológico.

O Brasil tem um potencial extremamente promissor para o desenvolvimento do ecoturismo, dada sua dimensão continental, diversidade ambiental, patrimônio cultural e natural extremamente ricos. Para se ter uma idéia da riqueza ambiental brasileira, o País possui 76 parques nacionais, 88 reservas biológicas naturais e 94 áreas de proteção ambiental (APA), no âmbito federal, estadual e municipal. Esse é o cenário para o desenvolvimento do ecoturismo, entendido como aquele que concilia a exploração turística com o meio ambiente, harmonizando as ações com a natureza.

Apesar da vocação natural do Brasil para o turismo, o País ainda não deu prioridade necessária a essa área. Tanto em nível federal, como estadual ou municipal, há uma grande dificuldade em priorizar de fato o turismo, e muito menos o ecoturismo.

Nesse contexto, proponho a criação do Fundo de Incentivo à Geração do Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO) com o objetivo de desenvolver o potencial do ecoturismo no Brasil e gerar emprego e renda nas atividades do setor. A ideia é que o FUNGECO seja constituído por recursos provenientes de: dotações orçamentárias da União; 60% (sessenta por cento) da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 30% da arrecadação decorrente da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal); além de doações e contribuições a

5

qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas.

Os recursos do FUNGECO terão as seguintes destinações: a) financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo; b) financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil; c) apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e conscientização das populações envolvidas.

A canalização de recursos para o FUNGECO deverá dar impulso significativo às atividades de ecoturismo no Brasil, viabilizando a geração de empregos e renda indispensável ao desenvolvimento econômico e social do País.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

7

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

8

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

9

- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

10

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

11

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia

12

composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

13

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

14

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

15

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

~~Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

17

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

18

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

19

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

20

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

21

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput**, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

22

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~— Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~— Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

23

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

24

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposos: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

25

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

26

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

27

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

28

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

29

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

30

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Vide texto compilado

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

32

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

~~a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:~~

~~1 de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;~~

~~2 igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos)~~

~~metros de distancia entre as margens;
3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.~~

~~1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;~~

~~c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;~~

~~d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;~~

~~e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;~~

~~f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

~~g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;~~

~~h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.~~

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

34

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978)~~
(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 4º Consideram-se de interesse público:
~~a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;~~
~~b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;~~
~~c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.~~

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

36

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. ~~5º~~ O Poder Público criará:
 a) ~~Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;~~
 b) ~~Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.~~

~~Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.~~

~~Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989) (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e~~

~~será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.
(Regulamento)

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

~~b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;~~

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender

de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. (Regulamento)

~~Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:~~

~~a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;~~

~~b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;~~

~~c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert. O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;~~

~~d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.~~

~~§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função

40

social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

41

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

~~Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.~~

~~Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região. (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies. (Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

43

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. (Regulamento)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento (Regulamento) (Regulamento)

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

~~Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.~~

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

44

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

45

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. (Regulamento).

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

46

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - para a pequena propriedade rural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

48

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.~~

~~§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.~~

~~§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. (Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966)~~

~~Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.~~

~~Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972)~~

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais,

com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

~~Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.~~

~~Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)~~

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e

50

6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de~~

~~área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. (Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. (Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

53

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1965

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/11/2011.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rego, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rego, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

O projeto acrescenta dois incisos ao citado artigo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: o § 4º estabelece que os montantes de taxa de serviço de até 10% do valor da conta ou fatura de hotéis e similares compõem a remuneração dos trabalhadores e devem ser consideradas como gorjeta, na forma do § 3º do mesmo artigo e condiciona a cobrança à previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho

O § 5º dispõe que o instrumento coletivo que autorizar a cobrança da taxa de serviço deverá dispor sobre o rateio dos valores

recebidos entre os empregados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a essa última a decisão em caráter terminativo.

Nesta Comissão não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo possui, nos termos do 104-A, VI e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para apreciar proposições que tratem de temas referentes ao turismo e assuntos correlatos. A matéria é atinente ao âmbito temático desta Comissão, em razão da evidente conexão entre seu objeto principal, a remuneração dos trabalhadores do setor de hotelaria e seus efeitos sobre esse ramo de atividades.

O Direito do Trabalho, tema da proposição, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. O Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, da Constituição possui competência legislativa sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não se encontrem entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

Do exposto, verifica-se que não existem óbices constitucionais ou regimentais à apreciação da matéria por esta Comissão ou pelo Congresso Nacional.

No mérito, a matéria busca regulamentar – como assevera seu autor – os efeitos indesejáveis de uma prática corrente no setor hoteleiro.

Trata-se da cobrança de taxa de serviço sobre o total da conta ou fatura de hotéis e estabelecimentos similares, prática já há muito consolidada no ramo, como podemos todos atestar.

Essa taxa assemelha-se à gorjeta, mas, sustenta o autor da Proposição, não se confunde inteiramente com essa modalidade de

remuneração. Em razão dessa imprecisão, alguns empregadores de má-fé se aproveitariam para não repassar o valor arrecadado a seus empregados.

A proposição, destarte, trata de abordar essas questões. Primeiro, ao estabelecer que a taxa de serviço se equipara, para todos os efeitos legais, à gorjeta, sendo, assim, devida aos trabalhadores.

Segundo, estabelece que sua cobrança é condicionada à existência de instrumento coletivo de trabalho que a permita e que estabeleça, obrigatoriamente, os critérios de rateio do valor arrecadado entre os empregados.

O Projeto é movido por nobres propósitos, mas entendemos que, não obstante, não deve prosperar, dado que não representa uma inovação legislativa suficientemente expressiva para ensejar sua aprovação.

O art. 458, § 3º, da CLT expressamente prevê que a gorjeta compreende a importância espontaneamente dada pelo cliente ao trabalhador e aquela cobrada pelo empregador, como adicional da conta, *a qualquer título*, e destinada à distribuição ou rateio entre os empregados.

Em complementação a esse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Súmula nº 354, defende entendimento semelhante: *“As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado”*.

Ora, em decorrência, temos que o uso de diferente denominação não é capaz de desnaturar a natureza dessa parcela remuneratória: a chamada “taxa de serviço” consiste, na realidade, uma gorjeta compulsória, um valor cobrado do cliente e destinado aos empregados.

Nessa qualidade, sua apropriação pelo empregador já é, atualmente, proibida, independentemente do fato de que a taxa de serviço tenha sido instituída por instrumento coletivo ou não. Essa é a inteligência do dispositivo da CLT que é atualmente esposada pela Justiça do Trabalho.

Ora, como verificamos, ainda que movida por elevados

propósitos, a Proposição ora em exame tem por objeto a eliminação de brecha legal que, na verdade, não existe, pelo que incabível sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2012

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 457.**

.....

§ 4º Integram a remuneração de empregados em hotéis, motéis ou similares, as taxas de serviço de até 10% (dez por cento), quando cobradas sobre contas ou faturas, sendo consideradas gorjetas na forma do parágrafo anterior, desde que essa cobrança esteja expressamente prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º O acordo ou convenção coletiva de que trata o parágrafo anterior deverá conter disposições sobre o rateio dos valores recebidos a título de taxa de serviço. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Muitos hotéis, motéis e similares incluem taxa de serviço, em suas contas ou faturas, com a finalidade de oferecer complemento de renda aos seus empregados. Trata-se de uma forma de cobrar pela qualidade e excelência da hospedagem oferecida. É um mecanismo muito semelhante à participação nos lucros e resultados, prevista na legislação trabalhista. Esses valores, entretanto, nem sempre são repassados aos responsáveis pela realização do trabalho efetivo e pelo atendimento cordial ao cliente, ou seja, os empregados da empresa.

Essa modalidade remuneratória difere um pouco da gorjeta, pois, na maioria das vezes, é fixada, antecipadamente, no momento da reserva ou contratação dos serviços hoteleiros. Mas, pela sua natureza, não deve servir apenas para esconder ou escamotear um adicional sobre o valor das diárias. Ela deve ser repassada aos empregados, dando-lhes estímulo para a qualificação e propagando o sentimento de inserção dentro dos objetivos e propósitos do empreendimento.

Num país que precisa melhorar sempre mais o padrão de atendimento ao turista, não se pode conceber que os trabalhadores em hotéis, motéis e similares recebam, como compensação pelo seu esforço adicional em prol da satisfação do cliente, apenas gorjetas de importância irrisória, recebidas diretamente dos hóspedes. Além disso, é preciso haver uma repartição equânime dos valores apurados, dando a cada trabalhador repasse, de parte da renda auferida, compatível com as suas responsabilidades e o seu desempenho.

Cremos, por outro lado, que as negociações coletivas (acordos e convenções) de trabalho podem ser o melhor mecanismo de estabelecer parâmetros e limites para a cobrança e distribuição dos valores da taxa de serviço. Como se trata de uma espécie remuneratória e não salarial, estamos prevendo que o tratamento legal seja similar àquele dado às gorjetas, com as mesmas incidências de cálculo no que se refere aos direitos do empregado, na forma da legislação e da jurisprudência.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação de nossos Pares durante a tramitação dessa iniciativa. Cremos que ela representa tratamento diferenciado para profissionais que precisam prestar um atendimento capaz de ensejar satisfação ao cliente, daí a justiça de que se reveste, em nossa visão, a norma proposta.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10581/2012

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, de autoria do Senador Lauro Antônio, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O Projeto é composto de três artigos. O primeiro deles acrescenta um subitem à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Propõe-se a inclusão do subitem 9.04: “agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural”.

O art. 2º propõe a adição do inciso II ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, estabelecendo que os serviços constantes do subitem 9.04 da lista anexa à Lei tenham alíquota máxima de três por cento.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo. Nesse sentido, será analisado o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, no que concerne ao seu impacto sobre a atividade turística. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que apreciará a matéria após esta Comissão.

Segundo o autor da proposta, é fundamental a necessidade da promoção de novos segmentos turísticos no Brasil, entre os quais está o turismo rural, que tem grande potencial de crescimento. Entretanto, o autor, Senador Lauro Antônio, aponta que a Política Nacional de Turismo reserva um espaço pequeno a esse segmento, que cresce de forma intensa no Brasil e no mundo.

Além disso, o autor ressalta que o turismo rural gera inúmeros benefícios, tais como: a conservação dos recursos naturais; o desenvolvimento de micro e pequenos negócios; a melhoria das condições de vida no campo; a diminuição do êxodo rural; e a possibilidade de levar desenvolvimento socioeconômico a áreas economicamente estagnadas.

É incontestável que a chamada “economia pós-industrial” é caracterizada pela predominância das atividades de serviços. O aumento do peso dos serviços no Produto Interno Bruto (PIB) à medida que os países enriquecem é um fato estilizado. Entre os serviços, está o turismo.

É interessante notar que o turismo tem grande importância nessa economia pós-industrial, já que ele atende simultaneamente às necessidades de diversão e ampliação dos horizontes culturais. Nesse

processo, o turismo rural adquire relevância, uma vez que as pessoas que habitam as cidades procuram, para seu lazer, por lugares mais saudáveis e onde seja possível um contato mais estreito com a natureza.

Desse modo, as regiões que têm potencial para esse tipo de turismo passam a ter uma alternativa de desenvolvimento socioeconômico. O apoio ao turismo rural, portanto, é uma estratégia de desenvolvimento local. Microrregiões, cidades pequenas e médias, ou mesmo vilas e povoados, onde são fortemente sentidas as más condições de vida, traduzidas no êxodo, no desemprego e na pobreza, podem ter novas perspectivas econômicas e sociais caso o turismo rural seja apoiado e incentivado.

Nas regiões carentes ou estagnadas são acatadas as atividades turísticas com vistas à correção dos desníveis de desenvolvimento, na expectativa de que elas possam proporcionar um aumento na geração de renda e de empregos e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade de vida da população.

Apesar da importância do turismo rural como atividade econômica e como instrumento de desenvolvimento de regiões, pode ser que os municípios, entes competentes para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, queiram elevar a alíquota para a atividade de turismo rural. Isso poderia ocorrer por inúmeras razões, tais como: a necessidade dos municípios de aumentar a arrecadação própria, o forte crescimento da atividade de turismo rural e a visão errônea que se trata de um serviço supérfluo.

Seja qual for a razão que se apresente, a elevação do tributo poderia comprometer o crescimento de um serviço que traz benefícios sociais, econômicos e ambientais. Nesse sentido, a proposta de impor um teto de três por cento à alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é positiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 65, DE 2012
(COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica acrescida do seguinte subitem:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

9.04 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, fica acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se o atual inciso II como inciso III:

“Art. 8º

.....”

2

II – serviços referidos no subitem 9.04 da lista anexa, 3% (três por cento);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ampara no Título destinado à ordem econômica e financeira a atividade do turismo, ao determinar, no seu art. 180, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*.

O Plano Nacional de Turismo, aprovado por meio da promulgação da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no intuito de dar efetividade ao comando constitucional, estabelece como seus objetivos, dentre outros: **(i)** democratizar o acesso ao turismo no País; **(ii)** reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda; **(iii)** estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social; **(iv)** promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura; **(v)** propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; **(vi)** preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais; **(vii)** desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos.

Nesse contexto, é indubitável a necessidade de promoção do desenvolvimento de novos segmentos turísticos, dentre os quais vem despontando, de forma promissora e com incontestável potencial em nosso País, o turismo rural.

A atual Política Nacional de Turismo, entretanto, reserva um tímido espaço a esse segmento, que vem crescendo de forma intensa, nos últimos anos, no Brasil e em todo o mundo. Em diversos Estados brasileiros, multiplicam-se os hotéis-fazendas, as pousadas rurais, as hospedarias coloniais e outros estabelecimentos congêneres.

A prática do turismo rural, no Brasil e em outros países, segundo dados do próprio Ministério do Turismo, vem proporcionando alguns benefícios, tais como:

- diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios;
- melhoria das condições de vida das famílias rurais;

3

- interiorização do turismo;
- difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias;
- diversificação da oferta turística;
- diminuição do êxodo rural;
- promoção de intercâmbio cultural;
- conservação dos recursos naturais;
- reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza;
- geração de novas oportunidades de trabalho;
- melhoramento da infraestrutura de transporte, comunicação, saneamento;
- criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais;
- melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis;
- integração do campo com a cidade;
- agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção;
- promoção da imagem e revigoramento do interior;
- integração das propriedades rurais e comunidade;
- valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho;
- resgate da autoestima do campestre.

Por tudo o que foi exposto, é dever dessa Casa Legislativa apoiar projetos que estimulem o desenvolvimento desse importante segmento econômico, em nosso País, como a presente proposição legislativa.

Nesse sentido, a proposta tem como escopo reduzir a carga tributária incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural, por meio de alteração da Lei Complementar nº 116, de 2003, fixando em 3% (três por cento) a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei complementar ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **LAURO ANTÔNIO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

“

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).”

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
.....

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

.....”

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF** em 23/03/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10882/2012

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem*. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** institui a mencionada regra, tendo em vista estabelecer exceção à regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas, na hipótese em que tal execução ocorra em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Da justificação do projeto vale destacar os argumentos acerca da “necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual [isto é, nos quartos], televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la”.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e, posteriormente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos VI e VIII, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre assuntos referentes ao turismo e correlatos. Ao salientar o fato de que, independentemente do uso que os hóspedes de hotéis e motéis façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, eles arcam, por via oblíqua, com os custos decorrentes da cobrança de direitos autorais sobre a execução de fonogramas nos quartos desses estabelecimentos, reforça-se, na justificação do PLS nº 206, de 2012, a competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 206, de 2012, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no *caput* de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

É digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Destaque-se especialmente a correta

utilização da nomenclatura especial acerca da matéria, emprestada da Lei nº 11.771, de 2008, que, conforme já dito, consiste em lei específica, versando sobre os meios de hospedagem na Subseção II da Seção I (“Da Prestação de Serviços Turísticos”) de seu Capítulo V (“Dos Prestadores de Serviços Turísticos”).

É importante fazer somente algumas poucas ressalvas à redação do PLS nº 206, de 2012.

Para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse, na ementa do PLS, a finalidade última da lei porventura resultante da proposição, qual seja o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais atualmente determinada pela aplicação sistemática do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998. Ademais, note-se que, diferentemente do que se lê na redação original da ementa do projeto, tal exceção valerá não somente para a utilização de composições musicais ou literomusicais, como também para a de fonogramas e obras audiovisuais.

Por fim, deve-se promover uma pequena – mas significativa – alteração na redação do § 3º-A ora alvitado para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a afastar qualquer aparente conflito com o trecho do § 3º do mesmo artigo em que é feita expressa menção a hotéis e motéis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se

considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescido ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“**Art. 68.**

.....

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA (RELATOR) Nº 01 - CDR

(de redação, ao PLS nº 206, de 2012)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Relator.

EMENDA (RELATOR) Nº 02 – CDR

(ao PLS nº 206, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescentado ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“**Art. 68.**

.....

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Relator.



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2012

Acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 68.

.....

§ 3º-A Não se subsumem à regra do § 3º as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 2/8/2012, para constar a casa de origem do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva aprimorar o conteúdo normativo encartado no art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, de modo a isentar do pagamento de direitos autorais os hotéis, motéis e estabelecimentos afins, a despeito de possuírem receptores de rádio e televisão instalados em suas unidades de hospedagem individual.

O cerne da questão, portanto, é a necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual, televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a admitir ser devida a cobrança de direitos autorais de hotéis e motéis, por serem estes considerados locais de frequência coletiva, com base no art. 68, § 3º, da referida lei. Contudo, é preciso mencionar, no particular, que esse entendimento do STJ acabou por prejudicar os hóspedes dos hotéis e motéis, que, independentemente do uso que façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, acabam arcando, por via oblíqua, com os custos decorrentes dessa cobrança.

Nesse cenário, é preciso distinguir a execução pública de obra daquela ocorrida em caráter privado. Nos saguões dos hotéis e motéis, é indiscutível a validade da cobrança de direitos autorais pela execução de obra intelectual. Entretanto, admitir a cobrança de direitos autorais pela mera instalação de rádios e televisores no quartos dos estabelecimentos e empreendimentos destinados à hospedagem escapa aos rudimentos do bom senso.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

.....

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no DSF em 14/06/2012

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012, *que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012, de autoria do Senador Antonio Russo, que tem por objetivo estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

A proposição está organizada em quatro artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, deixando para o texto da lei a especificação das regiões beneficiadas.

O art. 2º altera a redação do art. 1º da Lei supracitada, explicitando a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e incluindo os municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO na área coberta pelo Benefício Garantia-Safra.

O art. 3º determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que

se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Por fim, o art. 4º contém a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 238, de 2012, está em acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 170, que estabelece os princípios da ordem econômica. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição atende o estabelecido no art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Quanto ao mérito, é inegável que, assim como as secas severas ou os períodos de chuvas muito intensas afetam fortemente os pequenos agricultores da região Nordeste do Brasil, o mesmo ocorre com os agricultores da região Centro-Oeste, ainda que, muitas vezes, em menor escala. Tendo em vista que os pequenos agricultores de ambas as regiões sofrem com os reveses climáticos, mesmo que, em termos absolutos, o número de agricultores afetados no Nordeste seja maior, e que as populações mais carentes de ambas as regiões ainda são igualmente merecedoras da atenção por meio de políticas de assistência, nada mais justo do que estender a cobertura do Benefício Garantia-Safra à área de atuação da SUDECO. É

oportuno enfatizar que os critérios que determinam a elegibilidade de um pequeno agricultor para receber o benefício serão os mesmos nas duas regiões.

Em síntese, considero a proposição do ilustre Senador Antonio Russo meritória e oportuna.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2012

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de

2

atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, definidas respectivamente pelas Leis Complementares nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. O Benefício Garantia-Safra previsto será de, no máximo, R\$ 700,00 anuais, pagos em até 6 parcelas mensais, por família.

A medida representa um aprimoramento da rede de proteção social do País. No entanto, é preciso considerar que os eventos climáticos extremos não são exclusivos da área de atuação da SUDENE. As perdas de safra decorrentes de estiagens prolongadas ou excesso de chuvas também afligem os pequenos produtores da Região Centro-Oeste.

Assim, com vistas a ampliar a cobertura do Benefício Garantia-Safra aos pequenos produtores da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), trago este Projeto de Lei à apreciação desta Casa. Convicto de que a proposição é meritória, rogo apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

Senador **ANTONIO RUSSO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

LEI Nº 10.700, DE 9 DE JULHO DE 2003.

Altera as Leis nºs 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com nova ementa e com as seguintes alterações:

"Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica."
(NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de

4

setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/07/2012.

8

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

De iniciativa da senadora Roseana Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social. A medida beneficiaria os municípios com população inferior a 25 mil habitantes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Justifica a proposição o intuito de facilitar a aplicação de recursos federais em programas habitacionais de interesse social, nos casos em que a fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras dificulte sua participação nos custos. Argumenta a autora do projeto que os municípios de menor porte e escassa capacidade arrecadatória ostentam notórias dificuldades para promover investimentos, o que

recomendaria a ampliação dos gastos compensatórios da União. Nesse sentido, justifica as alterações propostas, de idêntico teor em ambas as leis, por considerar que o Estatuto da Cidade “é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional” e que a Lei do Saneamento, recém-editada, “desempenha papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado originalmente em 14/12/2006 e substituído pela autora em 9/2/2007, o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão. Os Senadores Antonio Carlos Valadares e Flexa Ribeiro apresentaram emendas ao projeto e subemendas à emenda nº 1 do relator.

Por força da aprovação do Requerimento nº 638, de 2007, da Senadora Fátima Cleide, a matéria foi submetida ao exame preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Naquela Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com quatro emendas.

As alterações adotadas no parecer da CAE, ao lado de removerem do projeto impropriedades formais, acrescentam as mesorregiões da Metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul àquelas originalmente beneficiárias da norma proposta.

De volta a esta Comissão, o PLS nº 331, de 2006, mereceu da Senadora Serys Slhessarenko relatório favorável, o qual, no entanto, não foi submetido à deliberação até o final da 53ª Legislatura, o que ensejou o arquivamento da proposição.

Por meio da aprovação do Requerimento nº 170, de 2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa, a matéria foi desarquivada, voltando a tramitar.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o objeto do PLS nº 331, de 2006, integra o rol de matérias sujeitas à apreciação da CDR. Em face da competência terminativa, impõe-se o exame da proposição quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto sob exame encontra farto abrigo constitucional. Ao lado de determinar, em seu art. 22, XX, que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, a Constituição Federal, no art. 165, § 7º, estabelece que uma das finalidades da aplicação dos recursos orçamentários consiste exatamente em “reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”. O projeto que examinamos, portanto, nada mais faz do que conferir materialidade a esse importante comando constitucional. A matéria, ademais, não incide no campo normativo reservado à iniciativa privativa do presidente da República pelo § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, ao dirigir-se, de maneira uniforme, ao Estatuto da Cidade e à Lei do Saneamento, o projeto assegura adequadamente que tanto os programas de construção de moradias sociais quanto aqueles mais especificamente voltados para as ações de saneamento básico absorvam o louvável princípio de conferir prioridade aos municípios mais carentes.

No mérito, cumpre enaltecer a iniciativa. De fato, o inadiável empenho nacional no combate à pobreza não admite que se tratem igualmente os desiguais. Nem as pessoas, beneficiárias dos programas e projetos sociais, nem os entes políticos responsáveis por sua implementação. Desse modo, como pretende a autora da proposição, os municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser instados a contribuir com recursos orçamentários de que não dispõem. É mais do que justificável, portanto, que desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União, destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

A par de justificáveis, as emendas adotadas na CAE aprimoram a proposição. No entanto, como incidem em praticamente todo o texto original do projeto, impõe-se consolidá-las, o que se opera por meio da emenda substitutiva adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 331, de 2006, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2006**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 50.**
.....

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas de saneamento básico de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado que visa alterar o Estatuto da Cidade e a Lei nº 11.445/2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias voltadas para programas habitacionais de interesse social. Dessa forma, beneficiaria-se os municípios com baixos indicadores econômicos e sociais (em relação à média nacional), das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com população inferior a 25 mil habitantes.

A autora da proposição, Senadora Roseana Sarney, alega que a medida viabilizaria a aplicação de recursos da União em programas habitacionais em que os Municípios favorecidos não tenham condições financeiras em arcar com os custos dos mesmos. Nesse sentido, a autora segue argumentando que a baixa capacidade de investimento desses

municípios enseja a compensação da União.

A proposição foi distribuída apenas para esta comissão, tendo ainda sido submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, por força de um requerimento apresentado pela Senadora Fátima Cleide, tendo sido lá aprovado por unanimidade, com 4 emendas. Retornando à comissão, ainda na Legislatura anterior, o projeto não foi objeto de deliberação o que ensejou seu arquivamento.

Entretanto, a matéria foi desarquivada nessa Legislatura, por meio do Requerimento nº 170/2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa.

Tendo sido designado como o Relator da matéria nessa comissão, o Senador Eduardo Amorim apresentou parecer favorável à aprovação do projeto por entender que:

- a) A proposição encontra farto abrigo constitucional, sobretudo pelas competências dadas pela Constituição em seu art. 22, XX, para dispor sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) A adequação à juridicidade da proposição é impecável;
- c) No mérito, é mais do que justificável que os municípios menos abastados desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União.

Por fim, o Senador Eduardo Amorim ainda consolida as emendas apresentadas na CAE na forma de uma emenda substitutiva que faz ajustes formais à proposição e acrescentam as mesorregiões da metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul entre as beneficiárias do projeto.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto da juridicidade, há que se apontar alguns problemas técnicos verificados na proposição. A alteração das contrapartidas financeiras dos Municípios nas hipóteses previstas de transferências voluntárias, por meio de mudança no Estatuto das Cidades e na Lei do Saneamento, contraria o § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece que as exigências para a realização de transferência voluntária são aquelas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, a matéria é exclusiva dessa referida lei.

Nesse sentido, por ir de encontro ao estabelecido pela Lei Complementar 101, de 2001, a proposição enfrenta óbices jurídicos à sua aprovação.

Todavia, não há o que se questionar quanto aos méritos do Projeto. Como bem destacado pela autora e pelo relator da matéria, não faz sentido estender o mesmo critério de contrapartida financeira para Municípios que possuem diferentes situações econômicas. Tal fato é intuitivo a qualquer leigo sobre o tema, uma vez que traduz na prática um exemplo de um princípio basilar da equidade que nos acompanha desde os ensinamentos da clássica filosofia grega, o de que *“igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.”*

Dessa forma, não vislumbraríamos motivos para nos opor a aprovação da proposição em análise.

De toda sorte, cabe ressaltar que a questão ligada aos limites mínimos e máximos exigidos como contrapartida nas transferências voluntárias constitui uma prática, instituída legalmente, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO.

Como exemplo, cita-se a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, onde em diversos artigos tratam da questão ligada à contrapartida, com destaque para os seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 36 - Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II, III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União: (...)

II - destinarem-se:

(...)

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

Assim sendo, independentemente da relevância do Projeto de Lei, observa-se que a matéria acerca da contrapartida nas transferências voluntárias, já vem sendo abordada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente. Dessa forma, a proposição acaba por não inovar ao

ordenamento jurídico, na medida em que seu tema já fora abordado por outros diplomas legais.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 331, de 2006.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 331, DE 2006

Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o parágrafo oitavo ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

Parágrafo único. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas habitacionais de interesse social de que trata o “caput” deste artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I) tenha população inferior a 25.000 habitantes;

(*) Refeito, em virtude de novo texto

II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”

Art. 2º O art. 50, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo oitavo:

“Art. 50

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas de saneamento básico de que trata este artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I) tenha população igual ou inferior a 25.000 habitantes;

II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que os recursos orçamentários terão, dentre outras, a finalidade de redução de desigualdades inter-regionais (165, § 7º, da CF).

Da mesma forma, atribui à política de desenvolvimento urbano o objetivo de garantia do bem-estar dos habitantes das cidades (art. 182 da Carta Magna), sendo este preceito desenvolvido pelo Estatuto das Cidades através de diretriz pelo favorecimento a áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (art. 2º, inciso XIV, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Já quanto ao saneamento básico, o novo regramento da matéria também estabelece como princípio fundamental de tal serviço público a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e sua erradicação e outras de relevante interesse social (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007).

Tendo em vista essas determinações constitucionais, a presente proposição busca facilitar a aplicação de recursos federais em programas nestas áreas de tão grande relevância social (habitação de interesse social e saneamento básico), naqueles casos em que a situação de fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras torne inviável a sua co-participação nos custos dessas políticas públicas.

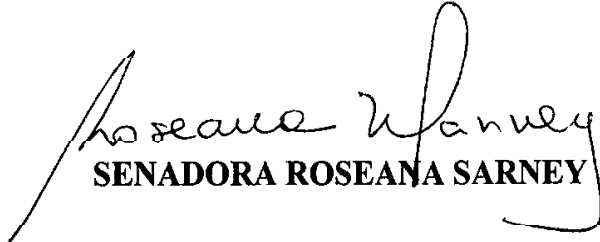
É sabido que os municípios de menor porte, aqueles localizados em regiões menos favorecidas e aqueles que apresentam menores condições de desenvolvimento sócio-econômico têm menor capacidade arrecadatória e, por conseguinte, menos recursos fiscais para investimento, o que recomenda uma ampliação do gasto compensatório do governo central (até mesmo como mitigação da crescente centralização tributária em mãos da União). Exigir-lhes uma contrapartida de despesas na mesma proporção que os demais municípios significa reduzir as possibilidades de que essas coletividades menores recebam os tão necessários investimentos federais nas áreas habitacional e de saneamento.

Pretende-se, com o presente projeto, facultar à União a realização de transferências para tais comunidades menos privilegiadas, destinadas a programas habitacionais de interesse social e de saneamento básico, com o estabelecimento de condições mais favoráveis de co-participação financeira (podendo chegar até à sua dispensa). Fica sempre mantida, nos termos em que proposta, a necessidade de especificação detalhada, em cada programa, das condições e indicadores diferenciais que habilitam determinados Municípios a tal tratamento favorecido.

Destacamos, por fim, que o Estatuto das Cidades é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional, enquanto o novo marco regulador do saneamento desempenha papel similar nesta outra área de ação estatal.

Por todas essas razões, conclamamos os ilustres Pares a se engajarem na aprovação da proposição que ora submetemos, pois trata-se de poderoso incentivo à redução das desigualdades sociais inter-regionais, com efeitos positivos sobre a redução do déficit habitacional e sanitário e o acesso a direitos básicos de cidadania, no que se refere à moradia e ao saneamento, entre alguns dos segmentos mais desfavorecidos da população.

Sala das Sessões,


SENADORA ROSEANA SARNEY .

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco a saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 10/2/2007

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre as Emendas nºs 3 e 4 – CAE ao PLS nº 331, de 2006, que *acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, e *acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

RELATOR AD HOC: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Roseana Sarney, a proposição em pauta pretende alterar a legislação vigente para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas regiões, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social bem como a projetos de saneamento básico.

A proposta se destina a beneficiar os municípios com população inferior a 25 mil habitantes, que apresentem indicadores sociais e econômicos desfavoráveis em relação à média nacional, localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou em outra área territorialmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos.

Fundamenta a proposta o argumento de que a pequena capacidade de arrecadação fiscal dos municípios de menor porte enseja justificáveis dificuldades para a promoção de investimentos, razão pela qual deve ser facilitada a aplicação de recursos federais nas localidades mais carentes do País.

Na reunião desta Comissão ocorrida em 11 de março último, este Relator manifestou-se favoravelmente ao projeto, com duas emendas formuladas no sentido de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Na ocasião, o Senador Pedro Simon apresentou duas outras emendas, ambas com o propósito de incluir no rol das regiões mencionadas no PLS nº 331, de 2006, as mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul.

Cumpre agora ao Relator manifestar-se sobre as alterações propostas.

II – ANÁLISE

As emendas merecem acolhimento. Como bem alega seu autor, a despeito de ainda permanecerem no imaginário social como áreas férteis e ricas, a Metade Sul e o Noroeste do Rio Grande do Sul convivem com circunstâncias de carência análogas àquelas comumente encontradas em muitas localidades do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

É razoável, portanto, que os municípios dessas regiões, desde que atendam aos requisitos impostos pela proposição, também recebam tratamento menos rigoroso quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4 – CAE.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

, Presidente

3

, Relator

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, do Senador Romeu Tuma, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2010, de autoria do saudoso Senador Romeu Tuma, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco”.

O projeto contém dois artigos, sendo que o primeiro acrescenta três parágrafos ao art. 5º do Estatuto da Cidade, com vistas a condicionar a construção de qualquer edificação em áreas de risco à realização dos referidos estudos prévios. No caso de construções já existentes, estipula o prazo de 365 dias para que sejam providenciados tais levantamentos, findo o qual “as edificações construídas nas referidas áreas de risco serão demolidas”. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A justificação do projeto relembra a tragédia ocorrida no início de 2010 na cidade fluminense de Angra dos Reis, quando deslizamentos de terra deixaram dezenas de vítimas fatais e a população desesperada com a perda súbita e total de suas moradias. O autor cita especialistas que afirmam que “a repetição ao longo dos anos de incidentes do gênero reflete uma histórica falta de monitoramento e manutenção das encostas pelo poder público”. Segundo os especialistas ali citados, acidentes dessa magnitude são normalmente acompanhados de sinais (como trincas nas encostas, mudança de ângulo do tronco das árvores, etc.) que podem ser detectados por meio de um monitoramento técnico constante. Ademais, o mapeamento prévio das áreas de risco serviria para que o Poder Público impedisse a edificação nesses locais.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que a aprovou na forma de substitutivo de autoria do Senador Lindbergh Faria, com relatório *ad hoc* proferido pelo Senador Walter Pinheiro. Nesta CDR, a proposição colherá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas perante qualquer das duas comissões a que o projeto foi distribuído.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria de que se ocupa o PLS nº 4, de 2010, insere-se no campo temático das competências desta Comissão. Por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe à CDR examinar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há dúvidas acerca do elevado mérito da proposição ora analisada. De fato, é uma triste rotina: todos os anos, principalmente em janeiro e meses adjacentes, os noticiários trazem reportagens acerca das tragédias que ocorrem devido a deslizamentos de terras e alagamentos de áreas habitadas. Não é possível tolerar que essas notícias façam parte da sazonalidade das reportagens, como se fossem eventos que obrigatoriamente têm de ocorrer anualmente.

Nesse sentido, certamente iríamos recomendar a aprovação do PLS nº 4, de 2010. Ocorre, entretanto, que a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (decorrente da Medida Provisória nº 547, de 2011), incorporou o conteúdo do projeto que ora analisamos. A despeito de empregarem palavras distintas, o projeto e a lei posteriormente editada apresentam objetivos bastante semelhantes.

Assim, somos obrigados a recomendar a declaração de prejudicialidade do projeto, o que nos dispensa de examinar-lhe os demais aspectos sobre os quais deveria esta Comissão opinar. Ressaltamos que tal avaliação não significa demérito algum. Pelo contrário, acreditamos que, se a proposta do saudoso Senador Romeu Tuma houvesse sido analisada e convertida em lei à época de sua apresentação, várias tragédias e perdas de vidas humanas teriam certamente sido evitadas nesse meio tempo.

III – VOTO

Diante do exposto, e em face do que estabelece o art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, em função da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2010

“1. CDR 1DT

às Comissões de
Serviços de Infra-
estrutura, com
função do art. 49, I,
do Regimento Interi-
or, de Desenvol-
vimento Regional
e Turismo, em decisão
terminativa.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 5º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

...

§ 6º É obrigatório a existência prévia de levantamento geológico, geotécnico e topográfico para a construção de qualquer espécie de edificação em morro, montanha,

Senadora Serys Slhessarenko
2ª Vice-Presidente

maciço, promontório ou pontão, caverna, chapada, campo de duna, ou qualquer sedimento inconsolidado, solo arenosos, bem como em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, planície de inundação, pântanos, solo encharcado, aquíferos, curso de água, lago, lagoa, ribeirão, ribeira, regado, arroio, riacho, córrego, boqueirão, lajeado, mangues, tabuleiro, várzea ou qualquer terreno do gênero.

§ 7º Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei, para que os levantamentos geológico, geotécnico e topográfico sejam elaborados para as edificações já construídas nas referidas áreas de risco.

§ 8º Esgotado o prazo estipulado no artigo anterior, as edificações construídas nas referidas áreas de risco serão demolidas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, uma vez mais, somos surpreendidos pelo noticiário de tragédias urbanas ocorridas nas principais cidades brasileiras motivadas por vários fatos, onde tem relevante destaque o excesso de chuvas, a ocupação desordenada do solo urbano e falta de estudo geológico, geotécnico e topográfico apropriado do terreno onde são construídos os mais diversos tipos de imóveis.

Desta feita, houve deslizamento de terras e pedras no Morro da Carioca e na Enseada do Bananal, no município de Angra dos Reis, que causaram dezenas de vítimas fatais.

Em entrevista a diversos veículos de comunicação, especialistas do assunto afirmam que é comum o deslizamento de terra em morros e montanhas, principalmente na Serra do Mar, que é uma cadeia montanhosa do relevo brasileiro que se estende por aproximadamente 1500 km (mil e quinhentos quilômetros) ao longo do litoral leste/sul, indo desde o estado do Espírito Santo até o sul do estado de Santa Catarina.

Para o especialista em geologia de engenharia, geotecnia e meio ambiente Álvaro Rodrigues dos Santos, a repetição ao longo dos anos de incidentes do gênero reflete uma histórica falta de monitoramento e manutenção das encostas pelo poder público.

Segundo ele, os acidentes são recorrentes e se houvesse um acompanhamento das áreas de risco muitas mortes e perdas poderiam ter sido evitadas. O monitoramento e a manutenção das encostas, explicou ele, são essenciais para detectar problemas e hoje são atividades "completamente abandonadas" pelos governos.

"Todo deslizamento dá um aviso antes de acontecer: trincas nos terrenos, rachaduras nos sistemas de drenagem, abatimentos na pista, alagamento em aterros, etc. Se houvesse monitoramento, os problemas seriam corrigidos e o acidente evitado", disse. "Esses seguidos desastres vêm ocorrendo, e anualmente aumentando a incidência de sua ocorrência, devido exclusivamente à não aplicação dos conhecimentos tecnológicos", completou.

A fim de evitar que tragédias desse gênero se repitam ou pelo menos que diminuam, é que tomo a iniciativa de apresentar este projeto de lei.

Para tal desiderato, aproveito o texto legal do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) para estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco, podendo tornar-se mais um instrumento efetivo para evitar as referidas catástrofes nas mãos dos chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios.

O Estatuto da Cidade é norma de ordem pública e interesse social que regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Naquela lei, há normas para a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos e poluição e a degradação ambiental.

Nesse sentido, o estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de minerais, estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas.

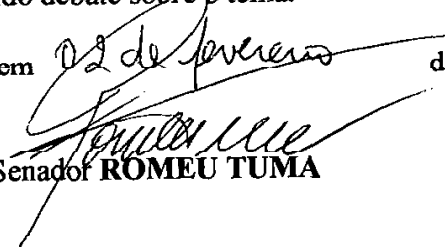
De posse do conhecimento geológico e a proibição de construção de qualquer espécie de imóveis em área comprovadamente de riscos, será possível diminuir tragédias do gênero.

Razões pelas quais, apresento este projeto de lei ao Senado Federal, para estabelecer um profundo debate sobre o tema.

Sala das Sessões, em

02 de fevereiro

de 2010.


Senador **ROMEU TUMA**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites

da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico,

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental,

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extingui-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório do registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em compra-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º ~~(VEIADO)~~

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de nove inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

"Art. 1º

"

III – à ordem urbanística;

" (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

"

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

" (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39.

"Art. 167.

I –
 ↓

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo do Tasso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 3/2/2010.

*Deliberado em
15.09.2011*



46926.86226

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, do Senador Romeu Tuma, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.

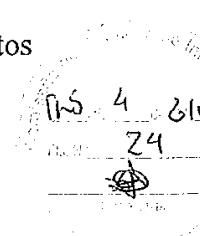
RELATOR "ad hoc": Senador WALTER PINHEIRO
RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como “Estatuto da Cidade”, para condicionar a construção de qualquer edificação em áreas de risco à prévia existência de levantamento geológico, geotécnico e topográfico.

As áreas de risco listadas no projeto são as seguintes: “morro, montanha, maciço, promontório ou pontão, caverna, chapada, campo de duna, ou qualquer sedimento inconsolidado, solo[s] arenosos, bem como em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, planície de inundação, pântanos, solo encharcado, aquíferos, curso de água, lago, lagoa, ribeirão, ribeira, regado, arroio, riacho, córrego, boqueirão, lajeado, mangues, tabuleiro, várzea ou qualquer terreno do gênero”.

Com relação às áreas de risco já ocupadas, os levantamentos





geológico, geotécnico e topográfico deverão ser elaborados no prazo de 365 dias após a publicação da lei, ao final do qual as edificações deverão ser demolidas.

O autor da proposição, Senador Romeu Tuma, justifica a iniciativa sob o argumento de que as tragédias urbanas ocorridas nas principais cidades brasileiras no início de 2010, em que deslizamentos de terras causaram dezenas de vítimas fatais, foram motivadas por fatores como o excesso de chuvas, a ocupação desordenada do solo urbano e a falta de estudo geológico, geotécnico e topográfico dos terrenos onde são construídos diversos tipos de imóveis.

Segundo o autor, o monitoramento e a manutenção de encostas poderia evitar muitas mortes, pois há sinais que antecedem os deslizamentos, como “trincas em terrenos, rachaduras nos sistemas de drenagem, abatimentos na pista, alagamento de aterros”.

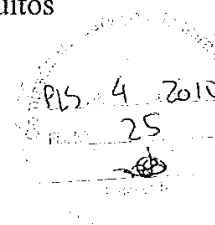
O levantamento requerido avaliaria a estabilidade do terreno, do ponto de vista geotectônico e geotécnico, sua potencialidade pedológica, sua disponibilidade hidrológica e sua compatibilidade com as necessidades humanas em geral.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o projeto no mérito, uma vez que análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CDR, comissão a que caberá a decisão terminativa.

Como bem aponta o autor, as tragédias urbanas que ocorreram em 2010, e aqui acrescentamos também as que ocorreram em 2011 decorreram de um conjunto de fatores. Embora se tenha constatado em muitos





casos um excesso de chuvas, em comparação com a média histórica, a ocupação desordenada do solo é, indiscutivelmente, a principal causa das mortes decorrentes de deslizamentos de terras.

Muitos empreendimentos legais, entretanto, também são construídos em áreas de risco, pela omissão de seus proprietários e do poder público no uso das modernas técnicas de geotecnia.

O projeto em análise é oportuno, ao exigir que a construção de edificações em área de risco seja precedida de levantamento geológico, geotécnico e topográfico, mas deve ser aperfeiçoado com relação à técnica legislativa.

O projeto insere essa obrigatoriedade em artigo do Estatuto da Cidade que regulamenta o parcelamento e a edificação compulsórios do solo urbano, ou seja, o novo comando aplicar-se-ia apenas a terrenos dotados de infraestrutura, mas que são mantidos ociosos, à espera de valorização imobiliária.

Para corrigir essa impropriedade, elaboramos emenda substitutiva, na qual propomos alterações ao Estatuto da Cidade e à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

No Estatuto da Cidade, introduzimos, como diretrizes de política urbana, a “ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a ocupação de áreas de risco” e o “monitoramento permanente das áreas sujeitas a deslizamento de terra, alagamento ou outros riscos, com vistas à prevenção de acidentes”.

Em lugar de se exigir um estudo geotécnico para cada edificação, como pretende o projeto, propomos que sejam elaboradas cartas geotécnicas nas etapas anteriores, de planejamento territorial e de projeto de parcelamento do solo.

Nesse sentido, uma carta geotécnica teria que ser preparada,

PLS 4 2010
26
20



como insumo indispensável para a elaboração do plano diretor, que deverá delimitar as áreas que não sejam passíveis de edificação e, no caso daquelas já ocupadas, indicar a possibilidade de eliminação dos fatores de risco ou a necessidade de desocupação.

Na mesma linha, introduziu-se na Lei nº 6.766, de 1979, a carta geotécnica, como requisito urbanístico para loteamento, concedendo-se, todavia, prazo de adequação de 2 (dois) anos, bem como previsão de auxílio da União para os municípios na elaboração de suas cartas geotécnicas, concedendo prioridades àqueles incluídos no cadastro de municípios suscetíveis a desastres naturais, a ser elaborado pela União.

É preciso mais responsabilidade na ocupação do solo urbano. A edificação de habitações sem a menor consideração das características específicas dos solos já levou a vida de inúmeras pessoas inocentes, em decorrência de deslizamentos de terra que poderiam ter sido evitados. O projeto em análise é fundamental para que esses erros não se repitam.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 0 / CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2010

Altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano*, para tornar obrigatória a elaboração de carta geotécnica, como condição para a elaboração de planos diretores e de projetos de parcelamento do solo.

PLS. 4 2010
27
20



Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI –

.....

h) a ocupação de áreas de risco;

.....

XVII – monitoramento permanente das áreas sujeitas a deslizamento de terra, alagamento ou outros riscos, com vistas à prevenção de acidentes.” (NR)

.....

“Art. 40.

.....

§ 6º É obrigatória a produção de carta geotécnica, atendidas as normas técnicas e profissionais pertinentes, como insumo prévio à elaboração do plano diretor.” (NR)

.....

“Art. 42

.....

IV – delimitação das zonas urbanas, de expansão urbana e de urbanização específica e das áreas de risco a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

V – indicação, nas áreas de risco já ocupadas, da necessidade de sua desocupação ou das obras recomendadas para a eliminação dos fatores de risco.” (NR)

.....

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 4º

.....

VII – adequação à carta geotécnica municipal.” (NR)

Art.3º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

75 4 2010
28
28

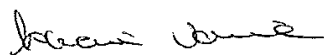


“§ 4º O disposto do inciso VII passa a vigorar 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.(NR)

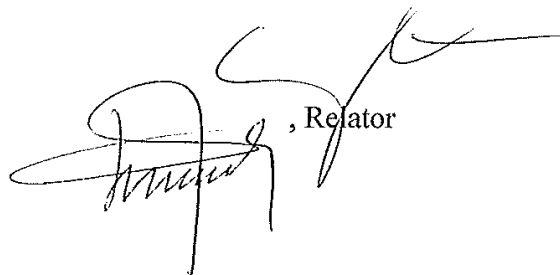
§ 5º Fica a União autorizada a auxiliar os municípios na elaboração de suas cartas geotécnicas, concedendo prioridades àqueles incluídos no cadastro de municípios suscetíveis a desastres naturais a ser elaborado pela União.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

PLS 4 2010
29
20



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 15/09/2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: "ad hoc":

TITULARES

SUPLENTE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

LINDBERGH FARIAS

1- HUMBERTO COSTA

DELCÍDIO DO AMARAL

2- JOSÉ PIMENTEL

JORGE VIANA

3 - WELLINGTON DIAS

WALTER PINHEIRO

4 - MARCELO CRIVELLA

BLAIRO MAGGI

5 - VICENTINHO ALVES

ACIR GURGACZ

6 - PEDRO TAQUES

ANTONIO CARLOS VALADARES

7 - RODRIGO ROLLEMBERG

INÁCIO ARRUDA

8 - VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

VALDIR RAUPP

1- ROMERO JUCÁ

WALDEMIR MOKA

2- GEOVANI BORGES

LOBÃO FILHO

3- ROBERTO REQUIÃO

VITAL DO RÊGO

4- JOÃO ALBERTO SOUZA

RICARDO FERRAÇO

5- WILSON SANTIAGO

EDUARDO BRAGA

6- CASILDO MALDANER

CIRO NOGUEIRA

7- EDUARDO AMORIM

FRANCISCO DORNELLES

8- REDITÁRIO CASSOL

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

FLEXA RIBEIRO

1- AÉCIO NEVES

LÚCIA VÂNIA

2- ALOYSIO NUNES FERREIRA

CYRO MIRANDA

3- ALVARO DIAS

DEMÓSTENES TORRES

4- JAYME CAMPOS

PTB

FERNANDO COLLOR

1 - ARMANDO MONTEIRO

MOZARILDO CAVALCANTI

2 - JOÃO VICENTE CLAUDINO

PSOL

1-

PLS 4 2010
24

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que acrescenta novo inciso ao art. 3º do Estatuto da Cidade com vistas a atribuir à União competência para “prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes”.

Na justificação do projeto, a autora aponta os diversos dispositivos legais que hoje tornam obrigatória a elaboração de plano diretor em determinados casos e registra a tendência no sentido de torná-la obrigatória para todos os municípios, como pretendem “diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida e recebido o respaldo de representantes municipais”.

Para ela, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano, devem ser estabelecidas no Estatuto da Cidade “as condições que tornem viável esse objetivo”, quais sejam a assistência técnica e o apoio financeiro da União.

A matéria foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A teor do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito do projeto e, por força da competência terminativa e exclusiva, também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se adequadamente atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, incumbe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Esse encargo constitucional resultou atendido pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria constitui competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 356, de 2011, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, somos favoráveis ao projeto, que constitui louvável contribuição para a execução, pelos entes municipais, da política de desenvolvimento urbano, conforme requer o art. 182 da Lei Maior.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

3

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 356, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 3º

.....

VI – prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

É por todos conhecida a importância de que os municípios sejam dotados de um plano diretor, instrumento básico, essencial à organização de seu desenvolvimento. O Estatuto da Cidade, lei que ora nos propomos emendar, o expressa de forma inequívoca, ao estabelecer, em seu art. 4º, inciso III, alínea “a”, que o plano diretor é elemento essencial ao planejamento municipal.

Ademais, trata-se de mecanismo que o próprio Estatuto da Cidade considera “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (art. 40, *caput*), e que, por sua natureza, deve englobar o território de todo o Município, além de contar com ampla participação em seu processo de elaboração, como assinalam os parágrafos desse mesmo artigo.

Além disso, o plano diretor é obrigatório para inúmeras cidades, conforme o art. 41 do Estatuto, dentre as quais aquelas que contam com mais de vinte mil habitantes; as integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; aquelas nas quais o Poder Público Municipal pretende exigir do proprietário de área urbana seu adequado aproveitamento, nos termos do art. 182 da Constituição; as integrantes de áreas de especial interesse turístico e, finalmente as situadas em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de expressão regional ou nacional.

Finalmente, há que mencionar que o Plano Diretor pode vir a ser exigido, simplesmente, de todos os municípios brasileiros, conforme diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida por parte de amplos segmentos políticos e recebido o respaldo de representantes municipais.

Por conta desse quadro, entendemos que não cabe opor-se a que essa determinação venha a ser adotada, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano. Mais pertinente, e previdente, seria estabelecer as condições que tornem viável esse objetivo, sendo esse o propósito do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

4

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

5

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

6

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
- u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

7

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade

.....

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2011.

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, da Senadora Lídice da Mata e do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2012, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), e dá outras providências.

Nos termos da legislação vigente, a área de atuação da Codevasf engloba os vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal. Com a alteração proposta pelo projeto em análise, a Companhia expandiria sua atuação para o vale do rio Vaza-Barris, localizado nos Estados da Bahia e Sergipe.

Segundo os autores, a presença da Codevasf no vale do rio Vaza-Barris será útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais e uma melhor distribuição dos recursos hídricos, induzindo as transformações necessárias para a melhoria socioeconômica das condições de vida e emprego

da população local, especialmente os pequenos produtores rurais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última proferir a decisão terminativa.

Em 7 de agosto de 2012, a CMA aprovou o relatório do Senador João Vicente Claudino, que passou a constituir o parecer da Comissão, pela aprovação do Projeto com as Emendas nº 1 e 2-CMA.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, V, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

Além do mérito, cabe a esta Comissão tecer considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme previsto no art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim. Esse aproveitamento pode se dar diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas.

O objetivo das ações da Companhia, ainda segundo o art. 4º da referida Lei, é promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Codevasf poderá coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de

irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

Originalmente, a área de atuação da Codevasf abrangia tão somente o vale do rio São Francisco. Contudo, a constatação da qualidade e da eficiência das ações da empresa autorizou a ampliação legal da sua zona de abrangência. Nos últimos anos, ela passou a englobar também os vales dos rios Parnaíba, Itapecuru e Mearim. O objetivo da ampliação é promover o desenvolvimento dessas regiões.

Sem alterar a missão da Codevasf, o PLS nº 143, de 2012, inclui o vale do rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia.

No tocante ao mérito do PLS, considerando o histórico da atuação da Codevasf na promoção do desenvolvimento regional, parece oportuna e pertinente a ampliação da sua área de abrangência para englobar também o vale do rio Vaza-Barris. É fato amplamente conhecido que a atuação da Codevasf tem sido de grande importância para a organização de atividades produtivas nas áreas em que atua, contribuindo para que a utilização dos recursos naturais ocorra de maneira racional e sustentável. Com esse apoio, o desenvolvimento econômico e social tornou-se realidade para áreas que antes contavam com poucas perspectivas de crescimento.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto não apresenta vícios. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, e há, ainda, a previsão de competência administrativa da União para elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social. As atividades previstas na Lei nº 6.088, de 1974, que o presente Projeto de Lei pretende estender ao vale do rio Vaza-Barris se enquadram nos ditames constitucionais mencionados.

A proposição também preenche os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, verifica-se que não há restrições formais ao PLS.

No entanto, entendemos como procedentes e necessárias as alterações propostas nas emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A Emenda nº 1-CMA aprimora a redação do art. 1º do PLS e a Emenda nº 2-CMA inclui o vale do rio Vaza-Barris na previsão de ações discriminadas no art. 9º da Lei nº 6.088, de 1974.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, com as Emendas nº 1 e nº 2-CMA aprovadas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 143, DE 2012

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Vaza-Barris nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Vaza-Barris, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura,

particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

..... (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, apenas o vale do rio São Francisco era objeto de atenção da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF). Mas o reconhecimento do sucesso de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento social e econômico.

Deste modo, por meio de iniciativa de lideranças políticas do Piauí, sua atuação foi estendida ao vale do rio do Parnaíba, com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000. Em 2009, mediante a Lei nº 12.040, de 1º de outubro do mesmo ano, a área de atuação da Codevasf passou a incluir, também, a porção do território do Estado do Ceará inserida no vale do rio Parnaíba. Por último, mediante a Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, mais uma vez a área de atuação da Codevasf foi ampliada, agora com a inclusão dos vales dos rios Itapecuru e Mearim, no Maranhão.

Desde sua criação em 1974, a Codevasf tem se destacado como uma das empresas públicas que mais contribuem para o desenvolvimento das regiões onde atua. Ao incentivar o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos hídricos e do solo do vale do rio São Francisco e, mais recentemente, do vale do rio Parnaíba, tem induzido a modificação da paisagem dessas regiões.

Com esses antecedentes, propomos, mediante o presente projeto de lei, a inclusão do vale do rio Vaza-Barris na área de atuação da Codevasf, pois acreditamos que as atividades da Empresa nesse espaço dos territórios baiano e sergipano possibilitarão a introdução de novas tecnologias e culturas, levando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais desta bacia hidrográfica.

A bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris, localizada na região nordeste da Bahia, faz limites com a bacia do rio São Francisco (norte e oeste)

e com a bacia do rio Itapicuru (sul). No Estado de Sergipe, o rio entra dividindo os municípios de Simão Dias e Pinhão, atravessa o Estado e deságua no Oceano Atlântico formando um amplo estuário, próximo ao povoado Mosqueiro, separando os municípios de Aracaju e Itaporanga d'Ajuda.

O rio Vaza-Barris nasce no município de Uauá, no Estado da Bahia, com extensão de 450 km, dos quais 152 km estão no Estado de Sergipe. A área total da bacia hidrográfica é de 17 mil km², cuja maior parte está no território baiano, pois apenas 15%, ou 2.559 km², se localizam no Estado de Sergipe.

A distribuição entre os dois estados da bacia hidrográfica e da extensão do curso d'água do Vaza-Barris se dá de forma muito desigual, pois, em termos relativos à totalidade dos respectivos territórios estaduais, o vale representa apenas 2,5% da Bahia, mas representa 11,7% em Sergipe.

Cerca de 750 mil sergipanos vivem nos municípios inseridos, total ou parcialmente, na bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris: Carira, Frei Paulô, Pedra Mole, Pinhão, Areia Branca, Campo do Brito, Itabaiana, Macambira, São Domingos, Simão Dias, Lagarto, Aracajú, São Cristovão e Itaporanga d'Ajuda. Os mencionados quatorze municípios correspondem a quase 19% dos 75 municípios sergipanos. Além disso, a própria capital do Estado está inserida na bacia hidrográfica assim como os importantes pólos agroindustriais de Lagarto e Itabaiana.

Na Bahia, cerca de 300 mil habitantes vivem nos municípios inseridos, total ou parcialmente, na bacia hidrográfica: Ajustina, Antas, Canudos, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Jeremoabo, Monte Santo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Sítio do Quinto e Uauá. Em termos relativos ao total de 417 municípios baianos, o vale do Vaza-Barris abriga menos de 3% (da população?). No entanto, a região nordeste da Bahia foi palco da Revolta de Canudos, um fato histórico de importância nacional, que se desenvolveu em cidades como Uauá, Monte Santo e Jeremoabo, além da própria cidade de Canudos.

Além de palco da história nacional, o vale do Vaza-Barris ocupa grande parte da região nordeste da Bahia, a qual é a área semi-árida do País onde são mais baixos os índices de pluviometria anual e é mais elevada a incerteza climática. Como resultado, no nordeste baiano se verifica a mais intensa escassez crônica da água, tanto para o abastecimento humano e das comunidades, como para as atividades produtivas, rurais e urbanas.

Como um aspecto operacional acessório, cabe ressaltar que o vale do Vaza-Barris se limita ao Oeste e ao Norte com a bacia do rio São Francisco. Assim, com a aprovação desta proposição legislativa a região sob a responsabilidade da Codevasf se manterá como um bloco contínuo, o que facilitará as atividades de planejamento e execução do aproveitamento dos recursos hídricos, com destaque para a promoção da agricultura irrigada.

A participação da Codevasf será, pois, de grande valia no gerenciamento dos recursos hídricos e na promoção de atividades baseadas na agricultura irrigada. Tal como acontece nas principais bacias hidrográficas do Nordeste, além de ser escassa, a disponibilidade dos recursos hídricos é submetida a agressões constantes, principalmente, nas proximidades de perímetros urbanos, o que tem provocado diversos impactos ambientais.

Como o rio Vaza-Barris é intermitente no território baiano e corrente em Sergipe, é urgente a implantação do gerenciamento do uso da água, pois, em decorrência das atividades urbanas, agropecuárias e industriais, são lançadas no curso d'água substâncias que podem alterar a qualidade desse corpo hídrico com a introdução de elementos nocivos ao meio ambiente, tornando necessários estudos e ações que visem a auxiliar na definição de medidas de monitoramento da qualidade da água e da gestão ambiental no seu entorno.

Como os rios que compõem a bacia do rio Vaza-Barris recebem os esgotos domésticos das cidades localizadas em suas margens e apresentam altos índices de contaminação bacteriológica, na Bahia essa situação se agrava nos trechos onde o fluxo de água é interrompido nos meses de estiagem. Para todos os usuários da água tal situação é grave, com destaque para os serviços municipais de abastecimento de água, assim como para os agricultores que produzem frutas e hortaliças.

Em Sergipe, como decorrência da maior oferta de água, a bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris já conta no município de Lagarto com um polo de produção agrícola irrigada, além das atividades ligadas à pecuária, ao comércio e às indústrias de processamento de fumo, torrefação de café e plástico, entre outras de pequeno porte, que podem servir de suporte para o desenvolvimento econômico da região. No entanto, a agricultura é o principal sustentáculo da economia local, e as principais culturas produzidas são a laranja, a mandioca, o maracujá, o fumo e a acerola.

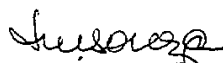
Em síntese, a presença da Codevasf no vale do rio Vaza-Barris em muito será útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais, uma

melhor distribuição dos recursos hídricos deste Vale, induzindo as transformações necessárias para a melhoria socioeconômica das condições de vida e emprego da população local, especialmente os pequenos produtores rurais.

Com sua capacidade institucional e vasta experiência, a Codevasf virá se somar aos órgãos e entidades estaduais (da Bahia e de Sergipe) e municipais no esforço de promoção do desenvolvimento da economia do vale do rio Vaza-Barris.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões.


SENADORA LÍDICE DA MATA


SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974.

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010)

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

LEI Nº 2.954, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, nos termos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 12.040, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Coorá na área de atuação da Codevasf, e dá outras providências.

LEI Nº 12.196, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Altera a Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 10/05/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, da Senadora Lídice da Mata e do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2012, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.*

Atualmente, a área de atuação da Codevasf engloba os vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal. Conforme o projeto, a Companhia passaria atuar também no vale do rio Vaza-Barris, já incluído nesses mesmos Estados.

Segundo os autores, *a presença da Codevasf no vale do rio Vaza-Barris em muito será útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais, uma melhor distribuição dos recursos hídricos deste vale, induzindo as transformações necessárias para a melhoria socioeconômica das condições de vida e emprego da população local, especialmente os pequenos produtores rurais.*

A matéria será examinada, em decisão terminativa, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme as alíneas *a* e *d* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção, a conservação e o gerenciamento do uso dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim. Esse aproveitamento pode se dar diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas.

O objetivo das ações da Companhia, ainda segundo o art. 4º da referida Lei, é promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Codevasf poderá coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

Originalmente, a área de atuação da Codevasf abrangia tão somente o vale do rio São Francisco. Contudo, a constatação da qualidade e da eficiência das ações da empresa autorizou a ampliação legal da sua zona de abrangência. Nos últimos anos, ela passou a englobar também os vales dos rios Parnaíba, Itapecuru e Mearim. O objetivo da ampliação é promover o desenvolvimento dessas regiões.

Sem alterar a missão da Codevasf, o PLS nº 143, de 2012, inclui o vale do rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia.

O rio Vaza-Barris nasce no Município de Uauá, no Estado da Bahia. Sua extensão é de 450 quilômetros, dos quais 152 estão no Estado de Sergipe. A área total da bacia hidrográfica é de 17 mil quilômetros quadrados, cuja maior parte está no território baiano; apenas 15% se localizam no Estado de Sergipe. Segundo os autores do projeto, a inclusão do vale do rio Vaza-Barris preserva a continuidade da área de atuação da Codevasf, *o que facilitará as atividades de planejamento e execução do*

aproveitamento dos recursos hídricos, com destaque para a promoção da agricultura irrigada.

No mérito, tendo em vista o papel histórico da Codevasf na promoção do desenvolvimento regional, consideramos pertinente a ampliação da sua área de abrangência para englobar também o vale do rio Vaza-Barris. Acreditamos que a qualidade do corpo técnico e o estágio de maturidade da empresa promoverão uma melhoria significativa da qualidade de vida dos habitantes do vale, em especial na zona rural.

Cabe ressaltar que a medida prevista no PLS nº 143, de 2012, não afronta a disciplina geral do aproveitamento das águas no Brasil, estabelecida pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, entre outras providências.

Entretanto, entendemos que o art. 1º da proposição merece aprimoramentos quanto à forma. Além disso, consideramos importante incluir o vale do rio Vaza-Barris também na disciplina dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 1974. Essas modificações são promovidas nas emendas que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- – CMA (Ao PLS nº 143, de 2012)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Vaza-Barris, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores

de operação e representação.” (NR)

EMENDA Nº 2 — CMA
(Ao PLS nº 143, de 2012)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

II – promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios São Francisco e Vaza-Barris;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e Vaza-Barris, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator